



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 79

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		57
Atos do Poder Executivo	2	27	
Vice-Governadoria		31	
Casa Civil.....		31	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	9	33	57
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	33	58
Secretaria de Estado de Saúde.....	11	33	59
Secretaria de Estado de Educação.....	11	38	61
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	12	45	61
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....		46	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		46	61
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	12	46	62
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...			63
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	13	51	68
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....			70
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		53	70
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		58	
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	14	55	71
Secretaria de Estado de Cultura.....	14	55	71
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		55	71
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	14	56	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	56	
Ineditoriais			71

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.797, DE 6 DE MARÇO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 3º.....

VII – priorização da circulação de transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XIII – utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política ora instituídos, ficam estabelecidas as metas de redução das emissões de gases do efeito estufa dispostas no Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 6º.....

III – assumir compromisso voluntário de redução das emissões provenientes do desmatamento

em pelo menos 40% (quarenta por cento) até 2020;

Art. 7º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e na redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, na diminuição dos picos de congestionamento e no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) monitoramento e regulamentação da movimentação e do armazenamento de cargas, privilegiando-se o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- e) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado e considerando-se a oferta de outros modais de viagens;

II – dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, nos veículos leves sobre trilhos e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando-se a articulação entre modais de transporte;
- c) promoção de medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) incentivo à implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos;
- e) incentivo à utilização de ônibus fretados;

III – do tráfego:

- a) estímulo ao planejamento e à implantação de faixas exclusivas para veículos com taxa de ocupação igual ou superior a dois passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estímulo às caronas solidárias ou ao transporte compartilhado;
- c) promoção do reordenamento e do escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV – das emissões:

- a) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- b) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Distrito Federal.

Art. 8º.....

II – promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

VI – criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

Art. 10. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, entre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos acompanhar o desempenho desses programas.

Art. 14. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Distrito Federal que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal. § 1º A exigência prevista no caput deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Distrito Federal, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Art. 15. A sustentabilidade da aglomeração urbana será pautada pelas seguintes metas:
I – redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
II – promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
III – estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos.

Art. 17. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de ilhas de calor e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 20. Nos casos em que bens e serviços contratados pelo Distrito Federal gerarem emissões significativas de gases estufa, as licitações e os contratos administrativos deverão considerar como critério de seleção as taxas de emissão desses gases.

Art. 23. Os programas, contratos e autorizações de transportes públicos realizados, celebrados ou concedidos pelo Distrito Federal, a partir da data da publicação desta Lei, devem considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2011, e a utilização, em 2020, de combustível renovável não fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Brasília, 23 de abril de 2015.
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.373, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.
A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 8º.....
I – visitas técnicas: são atividades pedagógicas de observação para o estudante ter visão geral do serviço;

Brasília, 23 de abril de 2015.
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.377, DE 12 DE AGOSTO DE 2014
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências.
A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também às empresas da iniciativa privada e aos condomínios habitacionais, verticais ou horizontais, que utilizem serviços terceirizados.

Art. 4º Para a necessária adequação dos órgãos públicos e das empresas privadas, a obrigação de que trata esta Lei é exigível com o transcurso dos seguintes prazos:
I – 120 dias contados da publicação desta Lei, para os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, de que trata o art. 1º;
II – 240 dias contados da publicação desta Lei, para as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais, de que trata o art. 2º.

Art. 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o infrator à multa administrativa de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado.

Brasília, 23 de abril de 2015.
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.459, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 509.211,00 (quinhentos e nove mil, duzentos e onze reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 075.000.068/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, crédito suplementar, no valor de R\$ 509.211,00 (quinhentos e nove mil, duzentos e onze reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	
		CANCELAMENTO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001	90101		RESERVA DE CONTINGÊNCIA				509.211
99.999.9999.9999			RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Ref. 002937	0001		RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL				
		99	99.99.99	0	100	509.211	509.211
2015AC00156						TOTAL	509.211

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

ANEXO		II		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA						ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320205/32205	14204	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB		29	33.90.92	0	100	509.211	509.211
23.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 009824	9767	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-- SIA							
									509.211
2015AC00156								TOTAL	509.211

DECRETO Nº 36.460, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.015.230,00 (quatro milhões, quinze mil, duzentos e trinta reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 054.000.788/2015 e 417.000.507/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.015.230,00 (quatro milhões, quinze mil, duzentos e trinta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO		I	DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000
06.122.6008.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001527	8668	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- POLÍCIA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.46	0	100	2.000.000	
								2.000.000
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						2.015.230
14.122.6009.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002986	9694	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL						
			99	44.90.52	0	100	287.957	
								287.957
14.243.6223.5001		CONSTRUÇÃO DE SEDE DO CONSELHO TUTELAR						
Ref. 007941	5312	CONSTRUÇÃO DE SEDE DO CONSELHO TUTELAR-- DISTRITO FEDERAL						

		99	44.90.51	0	100	1.227.273	1.227.273	
14.421.6223.1825	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO							
Ref. 007923 0001	(**) (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO--DISTRITO FEDERAL							
		99	44.90.52	0	100	500.000	500.000	
2015AC00155							TOTAL	4.015.230

ANEXO		II		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001	24103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL							2.000.000
06.122.6008.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 002426	9584	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL							
				99	33.90.46	0	100	1.500.000	
				99	33.90.49	0	100	500.000	
									2.000.000
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE							2.015.230
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 003006	7060	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL							
				99	31.90.94	0	100	2.015.230	
									2.015.230
2015AC00155								TOTAL	4.015.230

DECRETO Nº 36.461, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Regulamenta a Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014, **que garante atendimento educacional especializado** aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento para a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com necessidades educacionais específicas identificados com altas habilidades/superlotação na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades/superdotação, na perspectiva da inclusão, se inicia na educação infantil, estendendo-se por toda a vida escolar, de acordo com as necessidades dos estudantes.

§1º Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal estabelecer diretrizes, orientações e acompanhamento desse atendimento.

§2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá prever um setor específico para a orientação e o acompanhamento pedagógico do atendimento escolar de estudantes com altas habilidades/superdotação.

§3º Deve-se observar os seguintes parâmetros para a operacionalização do AEE em altas habilidades/superdotação:

I – realização de atendimentos em escolas regulares;

II – adequação dos espaços físicos, dos materiais pedagógicos e dos equipamentos;

III – formação específica dos professores na área e a presença de psicólogos;

IV – metodologias específicas;

V – ingresso dos estudantes por meio de triagem;

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE), ofertará formação continuada aos profissionais da educação para atendimento aos estudantes com altas habilidades/superdotação.

Art. 4º O atendimento aos estudantes com altas habilidades/superdotação inicia-se, após a triagem, com a identificação dos aspectos e comportamentos sugestivos de superdotação, realizada mediante observações e registros conjuntos profissionais das áreas de educação, considerando inclusive a autoindicação e a indicação da família.

§1º Será efetivado no AEE o estudante que demonstrar aspectos e comportamento sugestivos de altas habilidades/superdotação, bem como participação produtiva-criativa nas atividades promovidas no AEE.

§2º Após efetivado o estudante no AEE, o procedimento deve ser registrado na escrituração escolar e indicado no Censo Escolar, e uma cópia do relatório deve ser encaminhada à gestão regional e central da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para compor bancos de dados.

Art. 5º A escolarização dos estudantes com altas habilidades/superdotação, bem como o atendimento educacional especializado deverão constar no Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas, objetivando o processo de inclusão educacional e descrevendo as adequações, o enriquecimento curricular e a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries/anos mediante verificação da aprendizagem e desempenho escolar.

§1º A adequação curricular e o processo de inclusão educacional para o estudante com altas habilidades/superdotação se fundamentam nos documentos que normatizam as Políticas Educacionais de Educação Especial e serão oferecidas no contexto do ensino regular, pelos professores e equipe pedagógica da escola, com o apoio de professores especialistas quando necessário.

§2º O enriquecimento curricular é um procedimento metodológico suplementar, que deverá ocorrer durante todo o processo de escolarização do estudante, para atender às necessidades gerais e específicas de suas aprendizagens.

Art. 6º É possível aos estudantes de alta habilidades/superdotação o avanço de estudos nos cursos e nas séries/anos, cumprindo o planejamento curricular em menor tempo, desde que sem prejuízo em sua formação, consoante previsto na letra “c”, do inciso V, do artigo 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º Para efeito de avanço escolar nos cursos e nas séries/anos, devem ser avaliados a maturidade socioemocional, os aspectos cognitivos e de aprendizagem do estudante, e a opinião do estudante e de sua família.

§2º O processo de avanço escolar nos cursos e nas séries/anos devem contemplar o atendimento educacional especializado e a frequência do estudante nos grupos de enriquecimento curricular.

Art. 7º As iniciativas de atendimento educacional especializado para estudantes com altas habilidades/superdotação na rede particular de ensino serão submetidas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.462, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, os procedimentos para garantir a participação popular e contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento da cultura de cidadania e para aprimorar os serviços públicos de ouvidoria prestados pelo Poder Executivo, conforme o disposto na lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Distrito Federal assegurarão, aos cidadãos, o direito de acesso aos serviços de ouvidoria, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 4.896/2012.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto consideram-se manifestações de ouvidoria as seguintes:

I - RECLAMAÇÃO: manifestação de desagrado, uma queixa ou crítica sobre um serviço prestado, ação ou omissão da administração e/ou do servidor público, considerado ineficiente, ineficaz ou não efetivo;

II - DENÚNCIA: comunicação de irregularidades ocorridas no âmbito da administração pública ou apontamento de exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções, como também infrações disciplinares ou prática de atos de corrupção, ou improbidade administrativa, que venham ferir a ética e a legislação.

Parágrafo único. As denúncias devem ser instruídas com fundamentação mínima para que possibilite a análise e encaminhamento pela Ouvidoria-Geral do Distrito Federal.

III - ELOGIO: demonstração de apreço, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço recebido ou relativo a pessoas que participaram do serviço/atendimento;

IV - SUGESTÃO: manifestação que apresenta uma ideia ou proposta para o aprimoramento dos serviços realizados pela administração pública distrital, ainda que associada a uma reclamação específica;

V - INFORMAÇÃO: Manifestação em que o cidadão requer informações de caráter geral sobre

serviços e procedimentos da administração pública, tais como horários de funcionamento, números de telefone, endereços, dentre outras.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS

Seção I

Da estrutura do SIGO/DF

Art. 4º Integram o SIGO/DF:

I – a Controladoria-Geral do Distrito Federal, instituída pelo Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, como órgão superior do sistema;

II – a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal – OGDF, como unidade central do sistema;

III – as unidades especializadas de ouvidoria dos órgãos e das entidades, como unidades seccionais.

Seção II

Do cargo de ouvidor

Art. 5º O titular do cargo de ouvidor nos órgãos e entidades do Distrito Federal deverá ser ocupado, exclusivamente, por servidor efetivo.

Art. 6º A nomeação ou designação de servidor responsável para exercer o cargo de ouvidor, deverá ser apreciada e aprovada pelo Controlador-Geral do Distrito Federal, ou por alguém designado por ele.

§ 1º O órgão que não tiver unidade seccional, deverá designar servidor por meio de Portaria ou ato interno, respeitando o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º Para apreciação e aprovação do ouvidor, o órgão deverá encaminhar à Controladoria-Geral curriculum vitae do servidor para comprovação do perfil técnico compatível com as competências, as atribuições e as atividades exigidas para o desempenho das funções.

Art. 7º As unidades seccionais de que trata o art. 4º, inciso III, serão dirigidas por Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-06.

Art. 8º O ouvidor, após tomar posse, terá cinco dias úteis para se apresentar à Ouvidoria-Geral, mediante horário agendado, para receber orientações inerentes ao cargo e preencher o Termo de Responsabilidade do exercício de função do cargo.

Parágrafo único. O ouvidor deverá comparecer aos treinamentos, cursos, reuniões e eventos que a Ouvidoria-Geral convocar, exceto quando estiver em afastamento legal.

Seção III

Do atendimento

Art. 9º A Ouvidoria-Geral do Distrito Federal presta atendimento pelos seguintes canais de atendimento: internet, por meio de sistema informatizado; telefone, via número 162; e, pessoalmente em suas unidades seccionais e unidade central.

Art. 10. O atendimento, em qualquer um dos canais instituídos, deverá ser embasado pelos princípios da Administração Pública: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência. Parágrafo único. As regras de atendimento deverão ser cumpridas pelas unidades seccionais conforme manual elaborado pela Ouvidoria-Geral.

Seção IV

Da estrutura física

Art. 11. Fica determinado que todas as unidades seccionais de ouvidoria dos órgãos e das entidades deverão estar identificadas e localizadas fisicamente na entrada de cada estabelecimento de forma a facilitar o acesso do cidadão.

§ 1º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação de unidades seccionais serão disponibilizados pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Em sua estrutura deverão constar, como recursos físicos mínimos:

I - sala apropriada para atendimento;

II - mesas;

III - cadeiras;

IV - computador com acesso à internet;

V - impressora;

VI - aparelhos telefônicos.

Seção V

Da divulgação dos serviços e ações de ouvidoria

Art. 12. As unidades seccionais deverão usar logomarca única, determinada pela Ouvidoria-Geral, para construção de identidade visual uniforme perante a sociedade.

Parágrafo único. As regras de aplicação da logomarca deverão ser cumpridas conforme manual elaborado pela Ouvidoria-Geral.

Art. 13. Não será permitida a criação de outras logomarcas ou aplicação inadequada da logomarca padrão do Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF em peças de comunicação referentes aos serviços de ouvidorias, salvo as determinadas pela Ouvidoria-Geral do Distrito Federal.

Seção VI

Do desenvolvimento e implantação de projetos de ouvidoria

Art. 14. A Ouvidoria-Geral poderá convocar o ouvidor e os membros das unidades seccionais para participar da implantação de projetos de ouvidoria.

Parágrafo único. O ouvidor é obrigado a compor equipe de projeto quando convocado, exceto em caso de afastamento legal.

Art. 15. As unidades seccionais deverão desenvolver projetos inovadores na área de ouvidoria. § 1º A proposta deverá ser apresentada à Ouvidoria-Geral para análise quando estiver em estágio inicial de planejamento.

§2º A implantação do projeto dependerá de aprovação da Ouvidoria-Geral.

Seção VII
Das vedações

Art. 16. Não será permitido criar outros canais de atendimento que não sejam os formalmente instituídos pela Ouvidoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 17. É proibido ao ouvidor exercer outras atividades que não sejam inerentes ao cargo por ele ocupado, podendo configurar desvio de função.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18. Compete à Ouvidoria-Geral:

I – coordenar e supervisionar o SIGO/DF de acordo com as instruções expedidas pelo órgão superior;

II – gerir e exercer o controle técnico das atividades de ouvidoria;

III – coordenar e orientar o funcionamento das unidades seccionais;

IV – fomentar e coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SIGO/DF, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

V – elaborar de fluxo interno para recepção e tratamento das demandas;

VI – acompanhar o tratamento das manifestações recebidas pelo SIGO/DF;

VII – promover a defesa dos interesses legítimos dos cidadãos usuários dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo;

VIII – manter registro atualizado do andamento e do resultado das manifestações recebidas;

IX – elaborar e divulgar relatórios periódicos de sua atuação e dos órgãos seccionais;

X – treinar ouvidores de unidades seccionais.

Art. 19. Compete às unidades seccionais:

I – facilitar o acesso do cidadão ao serviço de ouvidoria;

II – atender com cortesia e respeito à questão apresentada, afastando-se de qualquer discriminação ou prejuízo;

III – registrar as manifestações recebidas no sistema informatizado definido pelo órgão superior do SIGO/DF;

IV – responder às manifestações recebidas;

V – encaminhar as manifestações recebidas à área competente do órgão ou da entidade em que se encontra, acompanhando a sua apreciação;

VI – participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SIGO/DF, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

VII – prestar apoio à unidade central na implantação de funcionalidades necessárias ao exercício das atividades de ouvidoria;

VIII – manter atualizadas as informações e as estatísticas referentes às suas atividades;

IX – encaminhar à unidade central dados consolidados e sistematizados do andamento e do resultado das manifestações recebidas.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 20. As manifestações de ouvidoria deverão ser recebidas pelos canais de atendimento formalmente instituídos conforme art. 9º deste Decreto.

Art. 21. Fica determinado o registro obrigatório de todas as manifestações recepcionadas pelas unidades seccionais em sistema informatizado definido pela Ouvidoria-Geral, de forma a registrar e acompanhar as demandas formuladas pelo cidadão aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal;

§ 1º As unidades seccionais, no momento do recebimento das manifestações, ficam obrigadas a informar ao cidadão o andamento do registro recebido por meio do sistema informatizado de ouvidoria, bem como as providências adotadas.

§ 2º As manifestações de ouvidorias deverão conter informações claras e objetivas, e as respostas que as compõem deverão conter precisão sobre as medidas adotadas.

§ 3º Não serão aceitas manifestações com uso de palavras de baixo calão, teor ofensivo e discriminatório, ou aquelas que impossibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade, devendo ser encerradas conforme orientações da Ouvidoria-Geral.

Art. 22. Modelos de respostas elaboradas pela Ouvidoria-Geral, preservando a individualidade do problema e a humanização do atendimento, deverão ser seguidas pelas unidades seccionais, quando orientadas.

Art. 23. As manifestações classificadas como denúncias seguirão os seguintes procedimentos:

I – O registro das denúncias poderá ser realizado em cada unidade seccional e também na Ouvidoria-Geral, devendo em todas as hipóteses ser respeitado o sigilo das informações recebidas, bem como o sigilo dos dados do denunciante sob pena de responder administrativamente, civilmente e penalmente, conforme dispõe o art. 181 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011;

II – Após registradas, as denúncias devem ser encaminhadas à Ouvidoria-Geral, independentemente do seu teor;

III – Caberá à Ouvidoria-Geral promover a avaliação, classificação e encaminhamento às unidades seccionais ou aos setores externos à rede de ouvidorias, a depender da análise promovida;

IV – Ficará a cargo da unidade seccional demandada solicitar e acompanhar a devida apuração dentro do seu órgão de atuação, devendo se valer das unidades correccionais, se houver;

V – Caberá à Ouvidoria-Geral promover o arquivamento motivado das denúncias que não apresentarem elementos mínimos de autoria e materialidade.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 24. Recebida a manifestação pelo órgão responsável, este terá o prazo de até dez dias para informar ao manifestante as primeiras providências adotadas.

Parágrafo único. As descrições das providências adotadas serão consideradas como respostas preliminares das demandas.

Art. 25. O órgão responsável pela demanda terá o prazo de vinte dias, a contar do registro da manifestação, para apurar e informar o resultado final ao manifestante.

§ 1º A prorrogação do prazo de resposta somente será permitida para as manifestações do tipo denúncia, precedidas de pedidos à Ouvidoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º A prorrogação será realizada no próprio sistema pelo ouvidor, após anuência da Ouvidoria-Geral.

Art. 26. O não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto acarretará sanções previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Compete à Ouvidoria-Geral estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012 e deste Decreto.

Art. 28. O servidor nomeado ou designado para o exercício da função de Ouvidor deverá apresentar os documentos descritos §2º, art. 6º, o qual deverá acompanhar, após aprovação do Controlador-Geral prevista no §1º, art. 6º o respectivo termo de responsabilidade (ANEXO I).

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE
FUNÇÃO DO CARGO DE OUVIDOR

(Favor preencher todos os campos solicitados, utilizando computador ou letra de forma legível)

Eu, _____[NOME COMPLETO DO OUVIDOR]_____

Servidor Nomeado/designado para o Cargo de Ouvidor de (a/o)
_____ [INSTITUIÇÃO ONDE TRABALHA]_____

declaro que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, corretas e completas. Confirmo ainda ter ciência do compromisso assumido perante as Instituições Governamentais do Distrito Federal quanto a normas e a regulamentos instituídos no âmbito da Lei nº 4.896/2012, especialmente:

receber, examinar, esclarecer, encaminhar e, principalmente, responder as dúvidas demandadas e demais formas de manifestações realizadas pelo cidadão;

acompanhar as providências adotadas até a obtenção da solução que o caso requer;

prestar informações referentes aos assuntos de sua competência e aquelas previstas em legislação específica;

recepcionar demandas específicas e denúncias sobre as atividades e os atos praticados no âmbito do governo do Distrito Federal, com o zelo que o caso requer, respeitado o sigilo das informações recebidas, bem como o sigilo dos dados do denunciante;

propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, bem como relatórios gerenciais com o fim de orientar e contribuir para uma melhoria na gestão pública;

contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

executar e gerir projetos e programas junto à sociedade civil organizada visando à participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

propor ações que resultem em melhoria do serviço prestado ao público pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

Ciente do compromisso assumido, entendo estar sujeito, em caso de descumprimento, a responder administrativamente, civilmente e penalmente, conforme dispõe o art. 181 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011. Diante do exposto, concordo e me comprometo a cumprir com as normativas e regulamentos estabelecidos e dar ciência desses compromissos a minha chefia e às autoridades pertinentes em meu órgão/entidade.

_____Brasília_____, ____ [DIA]_ de _____[MÊS]_ de ____[ANO]____.

_____ASSINATURA DO CANDIDATO]_____

Brasília, de abril de 2015

DECRETO Nº 36.463, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Altera os artigos 4º e 5º do Decreto nº 5.443, de 09 de setembro de 1980.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º do Decreto nº 5.443, de 09 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As indicações serão examinadas por um Conselho composto pelos seguintes membros:

a) Comandante-Geral;
b) Subcomandante-Geral;
c) Chefe do Estado-Maior;
d) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal;
e) Chefe do Departamento Operacional;
f) Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal; e
g) Secretário-Geral.
§ 1º O Conselho será presidido pelo Comandante-Geral e secretariado pelo Secretário-Geral.”
“Art. 5º - (...).
(...)
§ 2º - A indicação deverá ser encaminhada à Secretaria-Geral até o dia 31 de maio de cada ano, a fim de ser submetida à apreciação do Conselho da Medalha “CRUZ DE SANGUE”.
(...)”
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 23 de abril de 2015.

Processo: 0020-000701/2015. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Dispensa de Contratação Para Aquisição de Medicamentos e Insumos.
1. Outorgo efeito normativo ao Parecer nº 027/2015 – PROCAD/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Luiz Felipe da Mata Machado Silva, aprovado pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Ewerton Azevedo Mineiro, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, Karla Aparecida de Souza Motta.
2. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal fica dispensada de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem sobre as contratações que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER nº 027/2015 – PROCAD/PGDF.
3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER nº: 0027/2015/PGDF. Processo nº: 020.000701/2015. Interessado: Secretaria de Estado de Saúde. Assunto: Situação de emergência. Saúde.
DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE (DECRETO 36.279/2015). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). BALIZAS GERAIS E ABSTRATAS QUE DEVERÃO SERVIR DE PARÂMETRO À INSTRUÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.
1.A situação de crise por que passa a saúde no Distrito Federal, colocando em risco a vida e a dignidade dos usuários do SUS nesta entidade federativa, impõe à administração o dever de atuar com celeridade para a normalização do serviço – sem, por óbvio, que se afaste a obrigação do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a moralidade, legalidade e isonomia (artigo 37, caput, CF).
2.O reconhecimento da situação emergencial por meio do Decreto 36.279/2015, em abstrato, não afasta o dever do administrador de, caso a caso, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais da contratação emergencial.
3.Parecer que, buscando sistematizar as exigências legais relativas à dispensa fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, por meio da elaboração de checklist, deverá servir de parâmetro ao gestor e à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) para, caso a caso, instruírem e controlarem os processos respectivos.
4.Deve-se ressaltar que, embora a decretação de emergência na saúde autorize o afastamento da análise individualizada dos processos por esta Procuradoria, não afasta o dever de, caso a caso, haver análise jurídica do feito, competência que será exercida, enquanto perdurarem os efeitos do decreto em análise, pela AJL/SES, por meio da verificação do estrito cumprimento do presente opinativo.

1. RELATÓRIO
O Decreto 36.279, de 19 de janeiro de 2015, considerando o atual estado da saúde pública do Distrito Federal, caracterizado pela falta de bens e serviços indispensáveis para a garantia da dignidade dos cidadãos-usuários do SUS nesta unidade federativa, declarou estado de emergência no setor. O ato normativo ressaltou que há um completo desabastecimento de medicamentos nos estoques dos hospitais, fruto da má-administração anterior e, ainda, do inadimplemento dos respectivos contratos de abastecimento; faltam materiais médico-hospitalares indispensáveis à gestão da saúde pública, como órteses e próteses; serviços essenciais estão sem cobertura contratual, como água, luz, telefone, gás, impressoras, etc; e, ainda, há um enorme déficit de mão-de-obra, fato agravado pela estado de greve do sindicato respectivo¹.

¹Deve-se ressaltar que o estado de caos da saúde pública, fato público e notório, também é enfrentado em outras áreas da Administração do Distrito Federal, o que levou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a constituir comissão para apurar responsabilidade da “crise orçamentária”. Veja-se: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2015/7349-mpdft-cria-forca-tarefa-para-apurar-responsabilidade-na-crise-orcamentaria-do-df>

Decorre da breve síntese dos fatos narrados o dever da Administração de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços de saúde pública, o mais breve possível, nesta unidade federativa.
Uma das soluções encontradas, fundada na situação já descrita, é o reconhecimento prévio, pelo Governador do Distrito Federal, da situação de urgência a fundamentar contratações com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Veja-se:
Art. 2º, Dec. 36.279/15. “Durante a vigência do presente decreto, não ficam afastados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observando-se, também, o seguinte: (...)
II – Fica autorizada a contratação direta de bens e serviços indispensáveis à manutenção da prestação de serviços de saúde, mas condicionada à demonstração de que é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de paralisação dos serviços de saúde, bem como de que os prejuízos advindos com a não contratação não são passíveis de recomposição, sem prejuízo de observância dos demais requisitos legais”.
Destarte, considerando-se a especificidade da situação, o douto Gabinete desta Procuradoria demanda a emissão de parecer para disciplinar todas as contratações que venham a ser fundadas na norma em análise. Busca-se, assim, por um lado, assegurar o cumprimento de todos os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico para a aplicação do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Por outro, que haja maior celeridade no trâmite dos processos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1.PRELIMINARMENTE: UNIFORMIDADE DE ORIENTAÇÃO AO PODER PÚBLICO. ELABORAÇÃO DE CHECKLIST.
A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o intuito de garantir, por um lado, maior segurança jurídica, e, por outro, maior celeridade na execução da política pública, vem buscando uniformizar sua orientação ao Executivo local.
A disponibilização de seus pareceres via Web e a realização do Integra/PGDF – encontros em que a Procuradoria busca orientar todo o executivo distrital, previa e concomitantemente, em torno de temas jurídicos relevantes – são medidas já tomadas com o objetivo de garantir essa desejada uniformidade de atuação entre os mais diversos órgãos do GDF.
Uma das novas soluções buscadas, nesse sentido, é a elaboração de checklist, documento onde são listados todos os requisitos necessários para instruir determinado feito. Busca-se, assim, passo-a-passo, elencar todas as exigências legais aplicáveis a determinado tema com o escopo de facilitar a sua execução pelo administrador – bem como, posteriormente, a atividade dos órgãos de controle. Nesse sentido, o Parecer-Procad 709/2014² elencou os requisitos exigidos para aquisições emergenciais. Adaptando-o, também, à contratação de serviços, bem como à situação de emergência advinda do Decreto 36.279, de 19 de janeiro de 2015, é possível estabelecer um passo-a-passo que, se seguido rigorosamente pela Administração, assegurará a celeridade do procedimento e o cumprimento rigoroso das normas administrativas que disciplinam a matéria.
Fica claro, portanto, que esta Procuradoria se manifesta, no presente opinativo, de forma geral – aplicável a todos os órgãos da Secretaria de Saúde – e abstrata – sem analisar um caso concreto. Toda a responsabilidade sobre o eventual descumprimento, in concreto, deste opinativo recai sobre o gestor.
2.1.CHECKLIST
2.2.1.Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado
Todo processo administrativo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado, como dispõe o artigo 38, caput, Lei 8.666/93.
2.2.2.Solicitação/requisição da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente/setor competente
Exige-se, para a adequada instrução do processo, que o órgão solicitante apresente delimitação da aquisição que pretende realizar. Em síntese, deve apresentar “o que” se pretende contratar, “por que” o bem é importante e “quanto” é necessário para atender à demanda administrativa. Evidentemente, cada caso concreto apresentará a sua própria necessidade e demandará do gestor explicações específicas. O importante é que se explicite, no processo, as razões pelas quais o interesse público será atendido por meio da aquisição respectiva.
2.2.3.Existência de Projeto Básico/Termo de Referência delimitando o objeto a ser adquirido
O projeto básico³ é exigência prévia à licitação tanto para a contratação de serviços quanto para a execução de obras, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. Em pregões, utiliza-se a expressão “termo de referência” (art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05).

² Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0709.2014.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

As aquisições, por sua vez, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal, devem seguir ao princípio da “padronização”. Contudo, a lei não traz obrigatoriedade de apresentação de projeto básico nas compras feitas pela Administração (de fato, o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, ao conceituar projeto básico, não se refere às compras).

Contudo, recomenda-se a produção de um documento que delimite qualitativa e quantitativamente a aquisição respectiva. Por tais motivos, é recomendável que haja elaboração de projeto básico, termo de referência ou documento similar.

Independentemente da nomenclatura jurídica (nomen iuris) – termo de referência ou projeto básico –, o fundamental é que o documento juntado ao processo descreva com precisão a compra pretendida, apresentando com clareza aos particulares o bem pretendido.

2.2.4.Aprovação do Projeto Básico pelo ordenador de despesas

A aprovação do Projeto Básico nas hipóteses de contratação por dispensa fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, em razão da exigência do disposto no artigo 2º do Decreto 34.466, de 18 de junho de 2013, há de ser um ato praticado pelo ordenador de despesas do órgão.

2.2.5.Análise da viabilidade da adesão a ata de registro de preços

Em cumprimento a recentes decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverá o gestor, antes de analisar a viabilidade da contratação direta, verificar se existem atas de registro de preços aptas a serem aderidas.

Sobre o tema “adesão a ata de registro de preços”, vide o Parecer Normativo-Procad 878/2013⁴.

2.2.6.Caracterização da situação emergencial

A demonstração da caracterização da situação emergencial é, por óbvio, da essência do presente procedimento. A doutrina, jurisprudência e os Tribunais de Contas da União e Distrito Federal vêm fazendo uma série de exigências para a sua comprovação, que serão elencadas a seguir em subtópicos. No caso em tela, deve-se ressaltar que o Decreto 36.279/2015 reconhecem EM ABSTRATO a situação de emergência. Contudo, deverá o gestor, caso a caso, justificar qual a urgência existente que justifica a contratação específica.

Assim, para cada contratação, uma justificativa, que deverá responder às seguintes questões.

2.2.6.1.Caracterização (fundamentação) da situação de urgência que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

2.2.6.2.Demonstração de que a contratação emergencial é o meio mais adequado para afastar o risco;

2.2.6.3.Demonstração de que a contratação não decorre de falta de planejamento da Administração em promover regular procedimento administrativo. Em outros termos, a prova de que “a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame” (Decisão nº 3.500/1999 do eg. TCDF), trazendo-se aos autos, especificamente, os seguintes itens:

2.2.6.3.1.Data da deflagração da licitação destinada à solução definitiva do problema;

2.2.6.3.2.Declinação da fase atual em que se encontra o procedimento licitatório;

2.2.6.3.3.Declinação dos motivos pelos quais ele ainda não foi concluído.

Muito embora se sugira que, no checklist, exista um item com 3 (três) subitens distintos, com o objetivo de enfatizar a importância da demonstração de cada um desses elementos no processo, não há como se negar a estreita relação entre os requisitos ora analisados. Assim, para facilitar a exposição, será feita uma análise apresentando-se a relação lógica entre eles.

A caracterização da situação de urgência é central em um processo cujo objeto seja a contratação direta fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Deve restar evidenciado nos autos: a) a existência de um evento não ordinário que poderá causar danos a pessoas, obras ou bens, públicos ou privados; b) esse evento não poderá decorrer da falta de planejamento administrativo; c) deverá estar demonstrado nos autos que a escolha da contratação direta emergencial é o meio adequado de se evitar que o evento narrado implique no dano previsível.

É da explicitação de todos esses elementos que decorre a autorização legal para se afastar a regra geral – o dever de licitar –, como já exaustivamente manifestado por esta Douta Procuradoria: “(...) o afastamento do dever de licitar é de ser interpretado restritivamente. Noutro dizer: as hipóteses legais que autorizam e não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. (Paracer/PROCAD 261/2011, Procurado Luciano Araújo de Castro⁵).” Em síntese, deve-se deixar claro no processo:

•Qual o evento danoso;

•Qual o dano potencial;

A relação entre o evento e o dano (nexo de causalidade);

A contratação direta emergencial é o meio mais adequado para se evitar o dano decorrente do evento; A realização da contratação emergencial não decorre de falta de planejamento da Administração (Decisão Normativa TCDF 3.500/99). Assim, demonstrar:

Qual a data da deflagração da licitação destinada à solução definitiva do problema;

Qual a fase atual em que se encontra o procedimento licitatório;

Quais os motivos pelos quais ele ainda não foi concluído.

Veja-se, nesse sentido, a Decisão nº 3.500/1999, do eg. TCDF, que normatizou a questão:

⁴ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2013/PROCAD.0878.2013.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

⁵ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2011/PROCAD.0268.2011.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2014.

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

No caso da situação emergencial ora decretada, contudo, é possível que a contratação decorra, efetivamente, da falta de gestão administrativa. Caso o administrador se depare com essa hipótese, deve analisar se inexistente uma ata de registro de preços passível de adesão – como já explicitado. Em não sendo possível, bem como sendo imprescindível a realização da contratação emergencial, deverá: a) apurar responsabilidades; b) tomar todas as medidas necessárias para iniciar o processo licitatório respectivo; c) adotar todas as medidas necessárias para minimizar o dano, conforme jurisprudência do TCU:

“É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.” Acórdão n. 425/2012, Plenário, TC 038.000/2011-4, Rel. Ministro José Jorge, 29.2.2012, Informativo de Licitações e Contratos n. 95

Em outros termos, segundo a jurisprudência do TCU, nas hipóteses em que a Administração, por falta de planejamento, não viabilizar tempestivamente o procedimento licitatório, mas lhe for imprescindível o bem, obra ou serviço respectivo, e a contratação emergencial for o único meio viável de obtê-los, excepcionalmente, deverá ela ser realizada – decisão que compete exclusivamente ao administrador. Contudo, deverá ser apurada a responsabilidade pelo dano. O fundamento da decisão é que o interesse público – a e no caso, o direito à vida dos usuários da Saúde pública – não pode ser prejudicado pela negligência do gestor. O cidadão, destinatário do serviço público, não pode ser duplamente prejudicado – financia uma administração pública ineficiente e, ainda, não goza dos direitos fundamentais constitucionalmente lhe assegurados. Esta Casa analisou caso semelhante no Parecer-Procad 790/2014⁶.

2.2.7.A contratação deverá estar limitada, quantitativa e qualitativamente, a atender a situação emergencial, que não poderá ultrapassar 6 meses;

Trata-se de exigência normativa que decorre da própria lógica da do disposto no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93: busca-se fazer frente a uma situação emergencial, não se admitindo que a contratação direta seja utilizada como meio de se afastar o regular procedimento licitatório. Como se nota de reiteradas manifestações desta Casa:

“(…) deve-se reduzir os quantitativos aos patamares mínimos necessários à contenção da situação emergencial, haja vista que a excepcionalíssima medida prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não se destina à recomposição de estoques de produtos, tampouco seus quantitativos podem estar genericamente previstos para abastecer a rede pública pelo prazo de 180 dias” (cota de aprovação ao Parecer nº 36/2014-PROCAD/PGDF, entre outros).”

Também nesse sentido, o Parecer-Procad 131/2014⁷.

2.2.8.Entrega imediata do bem ou serviço

Mais uma vez, trata-se de uma consequência inafastável da própria contratação emergencial: não faria sentido utilizar-se de um procedimento licitatório mais célere se, ao final, o bem ou serviço não fosse disponibilizado à Administração imediatamente.

2.2.9.Autorização da licitação pelo secretário da pasta, autoridade máxima da pessoa jurídica de direito público ou administrador regional

O Decreto 34.466/2013 dispõe, em seu artigo 1º, §, 1º, que a autorização para a realização da contratação direta, fundada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, decorra de ato do próprio secretário da pasta, secretário regional ou dirigente máximo da pessoa jurídica da administração Indireta. No caso dos autos, enquanto perdurar a situação de emergência, a autorização da licitação decorre do próprio Decreto 36.279/15, de forma que a competência exclusiva prevista no Decreto 34.466/2013 encontra-se afastada.

⁶ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0790.2014.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

⁷ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0131.2014.pdf>. Acesso em 21/01/2015

Contudo, por uma medida de cautela, deve-se preferir que a autorização venha da mais alta autoridade da Pasta ou a quem receba delegação específica – no caso, os subsecretários.

2.2.10.Ampla divulgação do aviso da contratação

A Administração deverá conferir a maior publicidade possível à contratação, com o objetivo de garantir o princípio da isonomia, por um lado, e o melhor preço ao Poder Público, por outro. Nesse sentido, deverá constar no processo o encaminhamento do projeto básico a todos os particulares cadastrados nos bancos de dados respectivos, bem como a divulgação do aviso de contratação no DODF e no sítio eletrônico da Secretaria respectiva.

Deverá o administrador, ainda, no caso concreto, adotar outros meios de publicidade que entender necessários, objetivando sempre ampliar a possibilidade de recebimento de propostas.

2.2.11.Comprovação da compatibilidade de preços com o mercado, por no mínimo 3 cotações, fazendo constar no processo todo o levantamento respectivo;

A demonstração da compatibilidade de preços é requisito indispensável para a adequada instrução do processo de contratação emergencial. Assim, torna-se imprescindível trazer aos autos a pesquisa de preços então realizada, que deverá conter, no mínimo, 3 (três) cotações distintas. A questão referente à entrega de três cotações é assim prevista de no art. 3º, V, do Decreto nº 34.466/2013:

“Art. 3º A instrução dos processos de contratação de que trata este Decreto deve demonstrar: (...)

V - a compatibilidade das pesquisas de preços com o mercado, por meio de, no mínimo, 03 (três) cotações, fazendo constar do processo a documentação comprobatória dos estudos e levantamentos que fundamentaram o preço estimado e justificando a hipótese de não ser possível atingir o número mínimo de cotações;”

Nada obstante, é necessário e altamente recomendável que a Administração se valha cumulativamente de outros mecanismos (não raro até mais eficientes) para a aferição da economicidade dos preços.

No mais das vezes, compras de equipamentos e medicamentos pela Administração podem ser facilmente consultadas pela rede mundial de computadores, bastando simples acesso aos portais de compras eletrônicas, tais como o Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br). Tais mecanismos são pródigos em trazer inúmeras atas e/ou contratos com preços decorrentes de outras licitações, configurando meio célere e até mais transparente, porque desinteressado, de detecção de quais preços estão sendo praticados no mercado.

Além de tal providência, devem ser consultados os preços de tais bens também em relação à iniciativa privada, a fim de verificar eventual hipótese de superfaturamento.

Sobre o tema “pesquisa de preços”, vide o Parecer-Procad 759/2012⁸.

2.2.12.Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;

É indispensável que haja previsão de recursos orçamentários para realizar qualquer contratação realizada pelo Poder Público, devendo estar demonstrado no processo a respectiva rubrica em que a despesa se insere (arts. 7º § 2º, III, 14 e. 38, caput, ambos da Lei 8.666/93).

2.2.13.Emissão de parecer jurídico

Todo procedimento licitatório ou de contratação direta deverá, necessariamente, ser submetido a emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

No caso dos autos, o presente opinativo deverá servir de base para a atuação do gestor e, também, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde, que irá analisar os processos, individualmente.

Deve-se deixar claro, portanto, que os processos individuais de contratação direta deverão ser analisadas juridicamente, competência que, em razão da situação de urgência ora descrita, poderá ser exercida à AJL/SES.

Mais uma vez, deve-se restaurar que o eventual não cumprimento dos mandamentos deste parecer será responsabilidade exclusiva do gestor.

2.2.14.Assinatura do contrato pelo Secretário da Pasta, Autoridade Máxima da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Secretário Regional;

O parágrafo segundo do artigo 1º do Decreto 34.466/2013, com o objetivo de ampliar o controle da contratação emergencial, cria essa exigência de não apenas a autorização para o início do procedimento, mas também a assinatura do contrato ser competência exclusiva do Secretário da Pasta. Ressalte-se que, se é possível afastar a competência exclusiva atribuída às mesmas autoridade para iniciar o procedimento licitatório, em razão do Decreto 36.279/2015, o mesmo não ocorre na hipótese de assinatura do contrato.

2.2.15.Regularidade jurídica, formal, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira da futura contratada;

À regularidade jurídica, formal, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira da contratada são aplicáveis os princípios e regras que disciplinam as contratações da Administração Pública em geral. Trata-se aqui de cumprir as exigências presentes entre os arts. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

2.2.16.Publicação no DODF da ratificação da dispensa no prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de exigência prevista no artigo 26, da Lei 8.666/93.

2.2.17.Comunicação da contratação à Controladoria-Geral do Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias;

Também no prazo de 5 (cinco) dias da celebração deverá o secretário da pasta, dirigente máximo da entidade ou o administrador regional informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal acerca da contratação (art. 5º, Decreto Distrital 34.466/2013).

2.3.Checklist propriamente dito

⁸ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2012/PROCAD.0759.2012.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado?			
2. Consta a solicitação/requisição da compra/serviço elaborada pelo agente ou setor competente?			
3. Consta Projeto Básico/Termo de referência delimitando quantitativa e qualitativamente o bem a ser adquirido?			
4. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pelo ordenador de despesas (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c artigo art. 2º do Decreto Distrital 34.466/13)?			
5. Existem atas de registro de preço passíveis de adesão?			
6. Para caracterizar a adequação da contratação emergencial, deverá a Administração responder às seguintes indagações:			
6.1 Está caracterizada (fundamentada) a situação de urgência que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou serviços, públicos ou particulares?			
6.2 Está demonstrado que a situação emergencial é o meio adequado para afastar o risco?			
6.3 Está comprovado que a escolha da contratação direta não decorreu de falta de planejamento da Administração?			
6.3.1 Foi deflagrada licitação destinada à solução definitiva do problema? Em caso afirmativo, informar a data: _____ / _____ / _____			
6.3.2. Foi informado o motivo da não instauração/ conclusão do procedimento licitatório?			
6.3.3. Foram informados os motivos pelos quais o certame ainda não foi concluído?			
7. A contratação encontra-se limitada, quantitativa e qualitativamente, para atender a situação emergencial, respeitando-se o prazo máximo de 6 (seis) meses?			
7.1. Foi indicado qual o quantitativo previsto?			
7.2. Foram indicados os motivos que levaram ao cálculo do quantitativo?			
7.3. Foi informado qual é o quantitativo mínimo necessário à contenção da situação emergencial?			
7.4. Foi informado se o estoque está zerado?			
7.5. Em caso afirmativo à pergunta acima, foram informados os motivos de o estoque estar zerado?			
8. Há previsão de entrega imediata do bem ou serviço pretendido?			
9. A contratação direta foi autorizada pelo Secretário de Estado, Autoridade Máxima da Pessoa Jurídica de Direito Público ou pelo Administrador Regional (art. 50, IV, Lei 9.784/99 c/c art. 1º, § 1º, I, Decreto Distrital nº 34.466/13)?			
10. Houve ampla divulgação do aviso de contratação, permitindo que o maior número de interessados forneça o bem pretendido à Administração?			
11. Foi juntado ao processo pesquisa de preços, contendo ao menos três propostas distintas, para avaliar se o valor pretendido pelo potencial contratado está de acordo com o praticado no mercado?			
11.1. Foi informado quantos e quais fornecedores foram consultados?			
11.2 Foi informado quantos e quais fornecedores responderam à pesquisa?			
11.3 Foram consultados preços de outros contratos administrativos?			
11.4. Foram consultados contratos e/ou preços praticados junto ao mercado privado?			

12. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas, para fazer frente à despesa (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?			
12. Constatam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988), com o Distrito Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), além da verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?			
12.1. Foi apresentado comprovante de inscrição no CNPJ?			
12.2. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal?			
12.3 Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Distrital?			
12.4. Foi apresentado comprovante de regularidade perante o FGTS?			
12.5 Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Seguridade Social?			
12.6. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal?			
12.7. Foi apresentado comprovante de regularidade trabalhista?			
12.8. A empresa foi declarada inidônea em alguma Unidade da Federação?			
12.9. A empresa foi declarada impedida de licitar ou contratar com a Administração em alguma Unidade da Federação?			
13. Foi publicado no DODF a ratificação de dispensa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 26, da Lei nº 8.666/93)?			
14. Foi comunicada a contratação à Controladoria-Geral do DF (art. 5º, Decreto Distrital nº 34.466/2013)?			

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, havendo o estrito cumprimento do presente opinativo pelo gestor, bem como a análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde, é lícito o afastamento da análise individualizada dos processos de contratação emergencial por esta Procuradoria, enquanto perdurarem os efeitos da situação emergencial – deixando-se claro que o descumprimento do presente parecer, in concreto, pelo administrador, será de sua exclusiva responsabilidade.

Brasília, 21 de janeiro de 2015
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF nº 34.296

Processo nº: 020.000.701/2015
Interessada: Procuradoria Geral do Distrito Federal
Assunto: Parecer Jurídico. Dispensa de Contratação para aquisição de medicamentos e insumos tendo em vista o Estado Emergencial declarado no Decreto nº 36.279/2015.
Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,
Aprovo o Parecer nº 027/2015-PROCAD/PGDF, da lavra do i. Procurador do Distrito Federal Dr. Luiz Felipe da Mata Machado Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
À superior consideração.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015.Ewerton Azevedo Mineiro
Procurador-Chefe em Substituição
Procuradoria Administrativa

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

PROCESSO Nº: 020.000.701/2015
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Distrito Federal
ASSUNTO: Parecer Jurídico – Dispensa de contratação para aquisição de medicamentos e insumos tendo em vista o estado emergencial declarado no Decreto nº 36.279/2015.
APROVO O PARECER Nº 0027/2015 – PROCAD/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luiz Felipe da Mata Machado Silva, bem como a cota de fl. 26, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Ewerton Azevedo Mineiro. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 21/01/2015.
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 03/2015 - Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, de 09 de março de 2015, publicada no DODF nº 48, de 10 de março de 2015, que tem como objetivo definir as atribuições dos cargos que compõem a carreira Socioeducativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS JANE KLEBIA DO N. SILVA REIS

Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40/2015

PROCESSO: 042.007.174/2014; INTERESSADO: M. & D. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME; ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 064/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS
NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44/2015.

PROCESSO: 127.009.121/2014; INTERESSADA: CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A – GVT; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 75/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal ao Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº. 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº. 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº. 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº.

4.022, de 28/09/2007 e na Lei n.º 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei n.º 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: IRINEU JOSE DOS SANTOS, 222.667.121-87, 70/2006, QD 16 LT 96 ST LESTE GAMA, 1732526-9, 2015 (A PARTIR DE 18/FEV), óbito do beneficiário da isenção. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 23 DE ABRIL DE 2015
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, e fundamentado na Lei n.º 04/94 – CT/DF e no Decreto n.º 33.269/2011, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões) do(s) contribuinte(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, MOTIVO: 042.001.520/20045.000.409/2015, ENI PEREIRA DE ALMEIDA, IPVA, não há pagamento em duplicidade; 045.000.377/2015, VERA LUCIA DOS SANTOS, ITBI, não houve pagamento para ser restituído. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei n.º 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 23 DE ABRIL DE 2015
Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014 e com fundamento nas Leis n.ºs 1.362, de 30/12/1996, 4.022, de 28/09/2007, e 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei n.º 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.415/2015, CARMIRANDA DOS SANTOS SILVA, 598.972.101-30, QD 08 CASA 03 SETOR LESTE GAMA, 17316707, 2015, área construída superior a 120,00 m²; 045.000.186/2015, MARIA ILDA DA SILVA, 473.682.761-00, ST URB AR 17 CJ 4 LT 19 SOBRADINHO II, 4709956-9, 2015, área construída superior a 120,00 m². Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei n.º 4.567, de 09/05/2011, O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 08, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei n.º 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei n.º 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei n.º 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.946/2004, MARIA ANTONIA DE FARIA, QNN 26 CJ F LT 23, 35216360, 13/05/2012. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo,

ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 98, do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Isenção do IPTU/TLP- Aposentado, pensionistas beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei n.º 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei n.º 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o (s) imóvel (is) abaixo relacionado (s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e MOTIVO: 046.000.536/2015, JOSÉ PASSOS GONÇALVES, QNP 09 CJ A LT 15, 30610591, 2015, não reside no imóvel; 046.000.581/2015, MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES, QNN 24 CJ P LT 01, 35210621, 2015, área construída é superior a 120 metros quadrados; 046.000.066/2015, ROSELIA MARIA DA CONCEIÇÃO, QNP 28 CJ X LT 17, 30729270, 2015, área construída é superior a 120 metros quadrados. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02 de julho de 2014, e ainda, com amparo na Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei n.º 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.000.452/2015, FRANCISCA DAS VIRGENS LIMA, OVT 5571, 2015, a deficiência do requerente não se enquadra nos casos previstos na legislação. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02 de julho de 2014, e ainda com amparo no artigo 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997; e no Convênio ICMS n.º 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXECÍCIO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000.322/2015, KENNEDY BARNARD ALVES DE OLIVEIRA, 575.039.311-91, 2015, o requerente não atende ao disposto no item 130 do Decreto 18.955/97. O interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 24, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Isenção de IPVA/TÁXI – Lei n.º 4.727/2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento

na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000.810/2015, CARLOS MELO DE ARAUJO LOPES, JIF 2301, 2015, o veículo não é de propriedade do permissionário. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 353, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de maio de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 095/2015, instaurado pela Portaria nº 167 de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 44 de 04 de março de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 354, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de maio de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 096/2015, instaurado pela Portaria nº 168 de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 44 de 04 de março de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 355, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de maio de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 097/2015, instaurado pela Portaria nº 169 de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 44 de 04 de março de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 356, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 04 de maio de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 098/2015, instaurado pela Portaria nº 170 de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 44 de 04 de março de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 357, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art.

432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 175/2013, proferido em 23 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 175/2013, ofertado pela 1ª Comissão Especial de Disciplina e arquivar a denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 358, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 142/2015 com a finalidade de apurar possível abandono de cargo, conforme elementos constantes do Processo nº 0060.008.726/2012 (02 volumes), apenso(s) nº 0277.001.396/2009 e 0060.013.215/2012.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 359, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 02/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada, conforme elementos constantes do Memorando 044/2015 – DFLCC/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE ABRIL DE 2015

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos para atendimento à Educação Infantil – Etapa Creche e Pré-Escola (0 a 5 anos em Tempo Integral), em Unidades Escolares da Rede Pública e Instituições Conveniadas.

Art. 2º Solicitar as Coordenações Regionais de Ensino que promovam a ampla divulgação do referido Manual junto a comunidade escolar e demais interessados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 01, de 07 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 08, de 13 de janeiro de 2014, página 10, retificada por ato publicado no DODF nº 09, de 14 de janeiro de 2014, página 26.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2015.

PROCESSO: 084.000131/2015 INTERESSADO: Tomas Rafael Vargas Hurtado Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto

nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000131/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 58/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Tomas Rafael Vargas Hurtado, concluídos em 2003, no(a) G. Holmes Braddock Senior High School, em Miami, Flórida, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000132/2015 INTERESSADO: Lucas Chagas Silva Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000132/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 59/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lucas Chagas Silva, concluídos em 2007, no(a) Institut d'Educació Secundària Pere Alsins i Torrent, em Girona, Catalunha, Espanha, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000133/2015 INTERESSADO: Gabriela Barreto Rodrigues Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000133/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 60/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Gabriela Barreto Rodrigues, concluídos em 2013, no(a) Spotswood College, em New Plymouth, Nova Zelândia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000138/2015 INTERESSADO: Lidia Bahri Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000138/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 61/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lidia Bahri, concluídos em 2013, no(a) Instituto de Bachiller Mamdouh Nassar, em Swaida, Síria, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000418/2013 INTERESSADO: Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000418/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 62/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) dar provimento ao recurso interposto pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo, mantenedora do Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, e do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, para retificar a conclusão do Parecer nº 174/2014-CEDF; b) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizado no SGAS 609, Módulo A, Brasília - Distrito Federal e o Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, localizado no SGAS 615, Módulo C, Brasília - Distrito Federal, ambos mantidos pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo.

PROCESSO: 410.001949/2010 INTERESSADO: CEB – Centro de Ensino Baby Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001949/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 64/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2018, o CEB – Centro de Ensino Baby, situado no Setor Residencial Santos Dumont QRI 11, Lotes 11 e 12, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Recreação e Jardim de Infância Baby Ltda-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer; d) solicitar à instituição educacional a regularização das atividades fins da Licença de Funcionamento com o acréscimo da creche, por meio da averbação do documento na respectiva Administração Regional ou da emissão de novo documento; e) advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para solicitação de recredenciamento.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE ABRIL DE 2015
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, inciso XII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º

35.748, de 21 de agosto de 2014, RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 16 de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DODF N.º 34, de 18 de fevereiro de 2015, página 19.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

RETIFICAÇÃO
Na Portaria Conjunta nº 116 de 31 de março de 2015, publicada no DODF Nº 76, de 20 de abril de 2015, página 8, ONDE SE LÊ: “...PARA: UO :22201 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA UG: 190201 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA...”, LEIA-SE: “...PARA: UO :44.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA UG: 440.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA...”.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 09 de abril de 2015
Parecer n.º 59/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº. 054.002.044/2012. Assunto: Prazo recursal “in albis”. Interessado(s): Super Atacadista Distribuidora de Materiais. 1. Concorde na íntegra com o Parecer nº 59/2015-ATJ/DLF, devendo a empresa SUPER ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS, CNPJ N. 10280562/0001-90, ser suspensa de contratar com a Administração Pública pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em decorrência de não ter pago multa após o regular Processo Administrativo nº. 054.002.044/2012, pela não entrega do material constante na nota de empenho N. 2011NE000555, com fundamento jurídico no Decreto N. 26.851/2006. 2. À ATJ/DLF para publicar em DODF; inscrever a multa e a suspensão na Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos – COLIC; inscrever a suspensão no SIASG/SICAF. Após estas providências, anexar os autos ao Processo de origem.
CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 15 de abril de 2015
Parecer nº 065/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.083/2015. Assunto: Contratação de concessionária autorizada para realização de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de recuperação, inclusive em caso de sinistro, dentro do prazo de garantia em 94 (noventa e quatro) veículos marca/modelo GM/ S10 4 x 4, ano 2014, pertencentes à frota da PMDF, com fornecimento de acessórios e peças genuína e/ou originais. Interessado(s): PMDF. 1-De acordo com o Parecer de nº 065/2015/ATJ/DLF, Decido: 2-Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências a fim de juntar ao autos autorização formal do Exmo. Sr. Comandante Geral da PMDF para a quebra da garantia oferecida aos 94 (noventa e quatro) veículos marca/modelo GM/ S10 4 x 4, ano 2014, pertencentes à frota da PMDF. Após, proceder ao devido pregão. 3-À ATJ/DLF para publicar em DODF.
CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 22 de abril de 2015
Parecer nº 058/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.458/2014. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva, para todos os veículos da linha Volare, modelos W8 (ano 2006) e W9 (ano 2012), fora da garantia, à diesel, pertencentes à frota da Polícia militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, originais, de primeiro uso. 1. De acordo com o Parecer nº 058/2015/ATJ/DLF. 2.Aprovo a Minuta de Edital n. 13/2015, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva, para todos os veículos da linha Volare, modelos W8 (ano 2006) e W9 (ano 2012), fora da garantia, a diesel, pertencentes à frota da Polícia militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, originais, de primeiro uso, por essa estar, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 3. À DALF para prosseguimento do feito. 4. À ATJ para publicar em DODF.
CARLOS LUIS BARBOSA RIBEIRO

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS
PORTARIA Nº 543, DE 31 MARÇO DE 2015
O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a competência prevista no artigo 25, do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e considerando o contido no processo nº 054.001.383/2011, RESOLVE: Retificar a Portaria DIPC nº 499, de 15 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 244, de 22 de dezembro de 2011, onde se lê: “...na forma do artigo 42 da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, datada de 19 de dezembro de 2003, c/c

os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, 53 e 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002,...”, leia-se “... na forma do artigo 42 da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37,caput, 39, § 1º, 53 e 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002,...”.

NÉVITON PEREIRA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 236, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação e atualização de candidatos: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB TERRA LTDA - ME, nome fantasia AUTO ESCOLA TERRA situada na Q 103, Avenida Recanto das Emas lote 05, loja 02 – Recanto das Emas – Brasília – DF – CEP 72.600-300, CNPJ: 18.730.042/0001/43. Processo nº 055.002729/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 237, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, resolve:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO da empresa privada MB CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA LTDA-ME , nome fantasia MB CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA inscrição no CNPJ nº 07.432.300/0001-99, situada na QNN 02, Conjunto A Lote 02, salas 104 e 105, Ceilândia Sul, Brasília/DF, CEP 72.220-021, PROCESSO nº 055.029586/2014.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2015.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 229, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Sr. MARCIO DE CAMPOS, Instrutor Prático de Direção Veicular do Centro de Formação de Condutores B TEKA, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no Artigo 103, Incisos XII e XX, da Instrução 732/2012, fundamentada no processo 055.006986/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 230, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Sr. EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO, Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores B FUTURA, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso VII, da Instrução 732/12-Detran/DF e artigo 31, inciso I c/c artigo 36, inciso I, §1º, ambos da Resolução 358/10 CONTRAN, fundamentada no processo 055.007097/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 231, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Sr. REVAIR MOREIRA BASTOS, Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores B OBJETIVA, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 31, inciso I c/c artigo 36, inciso I, §1º, ambos da Resolução 358/10 CONTRAN, fundamentada no processo 055.007330/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 232, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da

Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores B N BANDEIRANTE M NORTE, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso XXXV, da Instrução 732/12-Detran/DF, fundamentada no processo 055.007096/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 233, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores AB NUCLEO BANDEIRANTE, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso XXXV, da Instrução 732/12-Detran/DF, fundamentada no processo 055.007230/2015, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XXII, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 17/04/2015, o prazo para apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Ordem de Serviço nº 14 de 16/03/2015, publicada no DODF nº 54 de 18/03/2015, página 26;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XXII, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 12 de 23/02/2015, publicada no DODF nº 45 de 05/03/2015, página 49;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 23 de abril de 2015, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância 0300.000.262/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso da faculdade prevista nos artigos 255 a 258, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Julgamento do Processo de Sindicância instaurado por meio da Ordem de Serviço nº 37, de 26 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 42, de 02 de março de 2015, pg. 5, para apurar os fatos relacionados nos autos 300.000.494/2014.

Art. 2º Concordar com o Relatório da Comissão Permanente de Sindicância, a fim de que os autos sejam arquivados.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II**RETIFICAÇÃO**

Na Ordem de Serviço Nº 32, de 15 de Abril de 2015, publicada no DODF nº 75 de 17 de Abril de 2015, ONDE SE LÊ: "...A ADMINISTRADORA...", LEIA-SE: "...O ADMINISTRADOR...".

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o apoio para três jogos e abertura "Campeonatos de Basquete do DF 2015 - SUB 14, SUB 15, SUB 16, SUB 17, SUB 19 e Adulto Feminino", nos termos constantes do processo n.º 220.000.295/2015. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "1ª Etapa do Circuito do Stand Up Paddle", nos termos constantes do processo 220.000.325/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o processo de análise dos pedidos de inscrição e renovação no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, X, da Lei 111/1990 e da Lei Complementar nº 267/1999, observado o art. 19 do Regulamento Interno do FAC, aprovado pelo Decreto 34.785/2013, RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída Comissão Permanente de Cadastramento, nos termos do art. 3º, III, a, da Lei 111/1990, para analisar os pedidos de inscrição e renovação no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, manifestando-se sobre a oportunidade e conveniência sobre o deferimento das inscrições e das renovações solicitadas ao Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Cadastramento, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias para as Câmaras do Conselho de Cultura, observado o disposto no art. 11-A do Regimento Interno do Conselho de Cultura do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 4/2000.

Art. 2º. Semestralmente, deverá a Comissão apresentar relatório com detalhamento da quantidade de pedidos realizados, quantidade de pedidos deferidos e indeferidos, os motivos que levaram ao indeferimento e sugestões para aprimoramento do modelo. Deverão, ainda, ser apresentados dados relativos à quantidade de recursos apresentados pelos agentes culturais e à quantidade de recursos providos e desprovidos.

Art. 3º. A Comissão Permanente será composta por no mínimo três e no máximo cinco servidores indicados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e aprovados pelo Plenário do Conselho de Cultura. § 1º: Esta comissão será capacitada através de treinamento realizado pelos membros do CCDF § 2º: É facultativa a participação de membros do conselho na comissão.

Art. 4º - O processo de solicitação de inscrição e renovação no CEAC permanece regido pela legislação do FAC, em especial pelo decreto 34.785 de primeiro de novembro de 2013 e alterações.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015

VICTOR ZIEGELMEYER BARBOSA

Presidente do Conselho

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Prorroga o prazo de utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF pelos servidores lotados nas unidades da DPDF em caráter experimental.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no artigo 3º, da Portaria nº 155/2013, que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF e definiu os procedimentos para o registro e a aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BATISTA SOUSA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 27/2015, DAS SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 29 DE ABRIL DE 2015(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4770

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 20100/2011, Aposentadoria, Jose Israel Sobrinho;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 33391/2008, Representação, MPJTCDF; 2) 41968/2009, Tomada de Contas Especial, SLU; 3) 2160/2010, Aposentadoria, Maria Vitalia Ribeiro; 4) 37963/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 5) 8732/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 6) 10040/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 11386/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, INAS; 8) 18989/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 9) 3338/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Secretaria de Saúde; CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 109/2000, Pensão Militar, Sheyla Nobrega de Paula; 2) 22060/2012, Aposentadoria, Ellen Lopes da Cunha; 3) 3422/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 4046/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 4054/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4766

Aos 9 dias de abril de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4765 e Extraordinária Reservada nº 984, ambas de 07.04.2015.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 89/2015-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que a Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS fruirá férias no período de 07 a 10.04.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 23126/2011 - Despacho Nº 122/2015, Representação: PROCESSO Nº 30831/2011 - Despacho Nº 123/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Inspeção: PROCESSO Nº 21593/2014 - Despacho Nº 182/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13651/2011 - Despacho Nº 183/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Civil: PROCESSO Nº 7096/2015-e - Despacho Nº 106/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 18941/2005 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 1345/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do pedido de parcelamento da multa apresentado pelo Sr. Brasil Américo Louly Campos à fl. 571; b) da Informação nº. 57/2015 – SECONT/2ºDICONTE; II – deferir o pedido de parcelamento, todavia, em apenas 20 (vinte) parcelas, nos termos do artigo 27 da LC nº. 01/1994, c/c o artigo 179 do RI/TCDF, observados os critérios de atualização de valor estabelecidos pela Emenda Regimental nº. 13/2003, III – encaminhar: a) cópia desta decisão, bem como do relatório/voto do Relator ao responsável citado na alínea "a" do item I para ciência; b) cópia desta decisão, da Decisão nº. 1134/2012, do Acórdão nº. 48/2012 e do requerimento acostado à fl. 571 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, para adoção das providências de registro e controle pertinentes; IV – dar ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte acerca do deferimento do pedido de parcelamento da multa imposta em 20 (vinte) parcelas; V – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes; b) a devolução dos autos à origem; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31970/2009 - Contrato nº. 45/2009, referente à reforma e ampliação do Hospital Regional de Sobradinho. DECISÃO Nº 1329/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação nº. 50/2015 - SEACOMP; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a determinação disposta no item IV da Decisão nº. 5733/2013; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Decisão nº. 5733/2013 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, de modo a subsidiar o cumprimento do item anterior; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10975/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB/DTVM, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1330/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual – PCA da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB/DTVM, referente ao exercício de 2011; II – nos termos do art. 17, I, da LC nº. 01/94, julgar regulares as contas dos Srs. Alair José

Martins Vargas, José Ernesto Duarte de Almeida, José Raimundo Santos Lima, Marco Aurélio Torres Gomes de Sá, João Maria Guerra Conceição Silva, Juraci Candeia de Souza, Clemilton Saraiva dos Santos, Enilton dos Santos Bispo e Gilberto Simonassi Corbacho; III – nos termos do art. 17, II, da LC n.º 01/94, julgar regulares, por ressalvas, as contas: a) do Sr. Éverton Chaves Correia, por conta das falhas descritas nos subitens 4.2, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 4.10, 5.1 e 6.1 do Relatório de Auditoria n.º 10/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 275-285 do Processo n.º 041.000.229/12); b) do Sr. Paulo Antônio de Carvalho, por conta das falhas descritas nos subitens 4.2, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 5.1 e 6.1 do citado relatório; c) do Sr. Pedro de Moraes Borges Neto, por conta das falhas descritas nos subitens 4.10 e 6.1 do mesmo relatório; IV – com esteio no art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais administradores da BRB/DTVM que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item precedente; V – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o art. 24 da LC n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em análise, os servidores relacionados nos itens II e III; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e a devolução do Processo n.º 041.000.229/12 à BRB – DTVM.

PROCESSO Nº 28955/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1331/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.684/2012; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos em exame; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8881/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1332/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 34/39 pelo militar José João Bertolazi, considerando-as improcedentes, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; II – julgar irregulares as contas do militar citado no item I acima, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar n.º 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 46.636,60, apurado em 08.12.2014 (fl. 42), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 16867/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1333/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.200/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 13 da Informação n.º 254/2014 – SECONT – 3ª DICONTE, teve descontado parceladamente o valor do débito em seu contracheque; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 29845/2014 - Auditoria Integrada nº 1.2004.12, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nas seguintes etapas do Ciclo Farmacêutico: Seleção, Programação e Aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 1334/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento formulado pelo Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (fls. 104/105); II – autorizar o fornecimento de cópia do Processo n.º 29.845/2014 ao responsável citado no item anterior, na forma solicitada, com fulcro no art. 33, § 2º, da Resolução n.º 207/2010, obedecendo-se, contudo, a Portaria n.º 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público, disso dando ciência ao requerente; III – conceder ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decism, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 2472/2014; IV – devolver os autos a SEAUD, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31009/2014-e - Denúncia formulada por cidadão acerca da não inclusão do Fundo de apoio à Cultura entre as exceções previstas no Decreto n.º 35.881/14, que veda a emissão de notas de empenho após 08.10.2014. DECISÃO Nº 1335/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1196/2014-GAB/SEPLAN (Peça 122) e do documento encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais jurisdicionadas (Peça 132); II – considerar atendido o item II da Decisão n.º 90/2014; III – reconhecer a perda de objeto dos autos; IV – nos termos do art. 54, § 1º da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 11 da Resolução n.º 207/2010, determinar a retirada da chancela de sigilo do Processo n.º 30.819/2014; V – tendo em conta a perda de objeto do processo em exame, autorizar: a) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento; b) a remessa do Processo n.º

30.819/2014 ao Arquivo Central.

PROCESSO Nº 31726/2014 - Pregão Eletrônico por SRP n.º 34/2014 – SEE/DF, cujo objeto é o registro de preços para prestação dos serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas Instituições Educacionais e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1319/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte (fls. 230/238) contra os termos da Decisão n.º 698/2015, deixando, contudo, de conferir-lhe efeito suspensivo; II – com fundamento no art. 188, §6º, do Regimento Interno do TCDF, determinar a oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça as contrarrazões que entender pertinentes em face do recurso em tela, encaminhando-lhe cópia da peça recursal; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que se abstenha de adjudicar/homologar o resultado do Pregão Eletrônico por SRP n.º 34/2014 – SE/DF até ulterior deliberação desta Corte de Contas; IV – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1527/2015-e - Aposentadoria de LUZIMAR GOMES PEREIRA DA SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 1336/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I – alterar, na Aba Dados da Concessão, o campo Ingresso no Serviço Público, de 17/11/89 para 01/03/85, posto que não houve interrupção entre os vínculos do servidor com a antiga FHDF e com a PCDF; II – justificar, com base na legislação e na jurisprudência, o cômputo de 685 dias decorrentes da contagem ponderada de período celetista laborado sob condições insalubres na antiga FHDF para fins da concessão em exame, posto que tal aproveitamento constitui ilegítimo bis in idem em relação à aposentadoria especial de policial, ex-vi dos entendimentos firmados pelos c. TCU e STF, lembrando que eventuais documentos necessários à comprovação das informações ora solicitadas poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC; III – notificar o servidor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que julgar pertinentes, tendo em conta a possibilidade da respectiva aposentadoria ser considerada ilegal, por ausência de requisito temporal, em face da ocorrência citada no item anterior; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2167/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2013. DECISÃO Nº 1337/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Adicélia Francisco Duarte Alves, Alanna Nunes Rodrigues, Carlos Alberto Barbosa, Carmem Regina Gonçalo Rodrigues, Daniel Henrique de Sousa, Danielle Villar Figueiredo, Érica Daiane Novaes Carvalho, Gabriela Pereira da Paz de Oliveira, Gizele Cardoso dos Santos Valério, Hilaria Almeida, Juscelino Francisco de Souza, Lucilene Alves Santos, Maria José de Siqueira Campos, Monaliza dos Santos Silveira Lisboa, Márcia Rozileide Ramos da Costa e Vanderli Gonçalves de Lima; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2442/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2013. DECISÃO Nº 1338/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Aline Teixeira de Araújo, Ana Carla Silva de Sousa Santos, Ana Paula Ribeiro, Ana Paula Rodrigues de Oliveira, Cinthia Carvalho Costa, Débora Rodrigues Lima, Edilene Cristina Dutra Silva, Fabiana Barros de Araujo Martins, Fernanda Cristine Martins dos Anjos, Flávia Santana dos Santos, Gilciane Silva Sousa, Juliana Paiva da Silva Cacau, Marcos Aparecido Coelho Andrade, Maryluci dos Santos, Milena Rodrigues Leão, Patrícia Araújo Cordeiro Gonçalves, Patrícia de Oliveira Silva, Quitéria Gercina de Miranda Gomes, Rejane da Silva Ferreira e Romero Prado Cardoso; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2841/2015-e - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GOMES FER - PGDF. DECISÃO Nº 1339/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2914/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1340/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato n.º 0088178, MARIA DAS GRAÇAS DE FARIA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato n.º 0136762 - SONIA REGINA VARELA - APOSENTADORIA - SES - Especialista em Saúde; Ato n.º 0136920 - ELIEZER CHAVES DA SILVA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3325/2015-e - Aposentadoria de DURVALINA SILVA RABELO - PGDF. DECISÃO Nº 1341/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3457/2015-e - Aposentadoria de ALTAIR MENDANHA DE OLIVEIRA - PCDF. DECISÃO Nº 1342/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5514/2015-e - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA DE CAMPOS - SLU. DECISÃO Nº 1343/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7525/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 04/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos e mobiliários escolares, conforme Edital e anexos. DECISÃO Nº 1320/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015 e da cópia de documentos relativos ao Processo nº 080.009.344/2015 (9 volumes); II – determinar, com base no art. 198 do RITCDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que suspenda o Pregão Eletrônico nº 09/2015, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as medidas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas: a) refaça a estimativa de preços do certame considerando os preços de objetos similares que foram adquiridos pela Administração e, caso não seja possível, considere pelo menos três preços praticados pelo setor privado e/ou Administração, desprezando do cálculo as cotações que tiverem grande discrepância em relação à média dos preços pesquisados, a fim de cumprir o disposto no inciso V e parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8666/93, bem como nos artigos 2º, 3º e 6º do Decreto nº 36.220/2014; b) altere as especificações do item 30 do edital – freezer vertical de capacidade mínima de 300 litros – para as usuais estabelecidas no mercado, a fim de obter preços razoáveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8122/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº. 99/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para aquisição de medicamentos (MICONAZOL, MUPI-ROCINA, CITARABINA e outros). DECISÃO Nº 1344/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº. 99/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 23082/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Transporte Urbano do Distrito Federal, no exercício de 2006, destinada a aferir a execução do Contrato de Gestão nº 1/2002, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 1346/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer do recurso de fls. 1455/1467 interposto contra os termos da Decisão nº 6.245/14; II - autorizar a ciência desta deliberação ao recorrente; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 15640/2007 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Águas Claras – RA XX, objetivando verificar o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso, em face da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso. DECISÃO Nº 1328/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – manter sobrestado o julgamento de mérito do recurso até ulterior manifestação do Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal acerca da autenticidade ou não da rubrica aposta no Alvará de Funcionamento nº 79/04, supostamente pertencente ao Recorrente; II – determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conclua as apurações a respeito da localização do Processo nº 300.000.615/2004, apresentando à Corte uma resposta conclusiva sobre os resultados alcançados, noticiando e comprovando inclusive as eventuais medidas de caráter disciplinar adotadas em relação ao caso; III – determinar, havendo a localização do referido processo, à AGEFIS, “incontinenti”, que dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 4.276/2014; IV – ordenar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 37700/2010 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ BERGAMASCHI - CLDF. DECISÃO Nº 1347/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.076/12 e levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 934/14; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de comprovação do atendimento ao requisito temporal; III - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) torne sem efeito o ato concessório de aposentadoria (art. 78, X, da LODF); b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 60 – Apenso nº 001.000935/10-CLDF, para excluir a contagem especial do tempo de serviço prestado à própria CLDF, que não foi certificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do DF – Iprev, observando-se também que o tempo de inatividade não pode ser contado para quaisquer fins; c) torne sem efeito o documento substituído; d) alerte o interessado de que poderá obter nova aposentadoria nos moldes deferidos, com proventos integrais, mantendo-se na inatividade, em consonância com o precedente invocado pela Instrução de fls. 29 a 33.

PROCESSO Nº 22278/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO

Nº 1392/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Gomes da Costa às fls. 166/178, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 359/14 e dos Acórdãos nºs 133 e 134/14; II – notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5968/2012 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1317/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 23562/2012 - Representação formulada pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., sobre possíveis irregularidades nas glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em faturas daquela empresa, fundamentadas na Decisão nº 437/11, proferida nos autos do Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 1348/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes às folhas 220/222; II – considerar o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa quite com o erário distrital, no diz respeito à multa aplicada mediante a Decisão nº 92/2014 e o Acórdão nº 001/14, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fim de arquivamento. Decidiu mais aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 23570/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1395/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 201/213, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 375/14 e dos Acórdãos nºs 153 e 154/14; II - em consequência, notificar o Senhor Vilmar Rodrigues de Moraes acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em análise; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20452/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 1349/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, relativa ao exercício de 2012, autuada no Apenso nº 095.001.006/2012; II – julgar: a) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2012, dos Senhores Carlos Alberto Koch Ribeiro e Sérgio Faria Lemos da Fonseca Jr. em função das impropriedades indicadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6 do Relatório de Auditoria nº 03/2014 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 512-528); b) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais relativas ao Sr. Edivaldo de Freitas Duarte, Diretor Técnico do exercício em exame, e dos Srs. Kuniyoshi Takaki Yasunaga, Maria Luiza Urcino Ferreira, Karla Monik de Oliveira Ramalho, Fauzi Nacfur e Roberto Soares Antunes, membros do Conselho de Administração; III – determinar à Sociedade de Transportes Coletivos – TCB que atualize os saldos registrados à conta de investimentos, bem como, em futuras PCAs, evidencie em notas explicativas eventual divergência existente entre a DRE constante da PCA e a Demonstração do Resultado do Exercício constante do SIGGO; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora.

PROCESSO Nº 33265/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. DECISÃO Nº 1350/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, republicado em 27.08.07, no seguinte cargo: Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem: CLÁUDIA MARIA ROSA ALVES, JUSCILANE DA SILVA BARROS, LUCIMAR MOURÃO DE ARAÚJO PARENTE, MARIA APARECIDA MOREIRA CRUZ, PAULO CÉSAR MORAIS DE SOUZA e SILVAN DA SILVA FARIAS; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste e comprove junto a esta Corte de Contas as jornadas de trabalho dos seguintes servidores: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, de modo a observar o § 1º do inciso III do art. 8º da Portaria nº 145/11, publicada no DODF de 12.08.11, modificada pela Portaria nº 130/14, publicada em 18.07.14, relativamente a plantões sem intervalos nas quartas, quintas e sextas-feiras; TÉLIA PEREIRA DA SILVA, de forma a usufruir o repouso semanal previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal e a cumprir o § 1º do inciso III do art. 8º da Portaria nº 145/11, publicada no DODF de 12.08.11, modificada pela Portaria nº 130/14, publicada em 18.07.14, quanto a plantões de 12 horas encerrados e reiniciados sem intervalo aos domingos; DANIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO para, da mesma forma, respeitar os mesmos dispositivos, relativamente a plantões cumpridos às segundas, quartas e quintas-feiras; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 6421/2015-e - Representação da empresa Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda., com pedido liminar, mediante a qual questiona itens do Pregão Eletrônico nº 11/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de Bombeiros Particulares que atuem em brigada contra incêndio e pânico, com alocação de postos diurnos e noturnos, para atender demanda daquela Secretaria. DECISÃO Nº 1326/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da representação, sem a

concessão da medida liminar, considerando que o certame está suspenso e que as impropriedades apontadas serão examinadas com o mérito; II – conceder o prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, para apresentar os esclarecimentos quanto ao teor da Representação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto da Relatora, da Representação e da Informação nº 074/2015 - DIACOMP4 à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal; b) a ciência desta decisão ao representante, informando-o de que futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8130/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 100/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos (CLORETO DE SODIO 250 ML, CLORETO DE SODIO 500 ML, SUGAMADEX e outros). DECISÃO Nº 1322/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 100/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 25366/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – Seapa/DF, referente ao exercício financeiro de 2010 DECISÃO Nº 1351/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Orlando Paula Moreira Filho (fls. 74/82 e anexo de fls. 83/90) e Agnaldo Alves Pereira (fls. 91/95 e anexo de fls. 96/100), em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 6.226/2013, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 285/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 106/116); c) do Parecer nº 1.101/2014 – DA (fls. 117/122); II – considerar revel o Sr. Wilmar Luiz da Silva, de acordo com o artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, todavia, sejam-lhe aproveitadas as análises das razões de justificativa encaminhadas a esta Corte de Contas elencadas no item I.a retro; III – considerar regularmente encerradas as TCEs objeto dos Processos nºs 070.000.306/2009, 070.000.724/2004 e 070.000.316/2007, com absorção do prejuízo, em razão da impossibilidade de identificação do responsável (070.000.306/2009) e, nas demais, em razão do valor diminuto do débito; IV – julgar referente à então Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – Seapa/DF, exercício financeiro de 2010, objeto do Processo nº 040.001.066/2011: a) com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas anuais dos Srs. Wilmar Luiz da Silva, Agnaldo Alves Pereira e Orlando Paula Moreira Filho em decorrência das falhas e impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 4/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC nos subitens: 2.1.1 - Conta Contábil 112220202 – Servidores Exonerados; 2.1.2 - Conta Contábil 112299900 – Outras Responsabilidades em apuração; 3.3 - Impropriedades nos processos de pagamento do programa Nosso Leite; 3.6 - Ausência de consulta prévia a órgão gerenciador de ata de registro de preços; 4.1 - Falha na rotina de cobrança dos usuários inadimplentes das cessões de uso de terrenos públicos; 4.2 - Material em estoque com pouca movimentação; 4.3 - Divergências entre o SIGGO e o sistema SIGMA; 4.4 - Impropriedades nos bens móveis; 4.6 - Bem móvel não incorporado ao patrimônio; b) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas anuais do Sr. Josevilton Vitalino Pimenta de Aguiar, Chefe da Unidade de Administração Geral-Substituto, da Sra. Rosileide Custódio de Barros e dos Srs. Valter Azevedo Araújo e Marcos Antonio da Silva, agentes de material; V – nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais administradores da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades apontadas no item IV.a retro, nas tomadas de contas anuais vindouras; VI – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 01/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os servidores relacionados no item III, alíneas “a” e “b” retro; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.066/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 11122/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1352/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.000.923/2012; b) da Informação nº 264/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 17/25); c) do Parecer nº 1.096/2014 – DA (fls. 26/32); II – considerar regularmente encerradas as TCEs abaixo do valor de alçada alusivas ao: a) objeto do Processo nº 370.000.492/07, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; b) objeto do Processo nº 370.000.037/08, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98; III – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos Srs. Francisco de Assis Miranda e Rodrigo Córtez Villar e das Sras. Débora Jeane de Oliveira Batista, Zenilde Oliveira Silva e Adriana Cesário da Conceição; IV – nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Secretários de Estado, Srs. José Moacir de Sousa Vieira, Jacques de Oliveira Pena e Abdon Henrique de Araújo, e dos Chefes da Unidade da Administração Geral e Ordenadores de Despesa, Srs. Dilermando Melo Rodrigues e Valdemar Alves Miranda e Sra. Cleonice Alves Leite, por conta das falhas encontradas nos subitens “1.1 – Baixa execução dos programas de trabalho”, “3.2 – Inexistência de relatórios dos executores dos contratos nos ajustes firmados”, “3.3 – Notas fiscais sem atesto do executor”, “3.6 – Pagamentos de serviços sem cobertura contratual”, “4.1 – Automóveis com média de consumo não linear e com alta quilometragem rodada no ano”, “4.2 – Automóveis excedendo a cota mensal de combustível sem justificativa” e “4.3 – Controle inadequado de veículos”, do Relatório de Auditoria nº 12/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC; V – nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais

administradores da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades apontadas no item IV retro, nas tomadas de contas anuais vindouras; VI – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em exame, os servidores relacionados nos itens III e IV retro; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.923/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 19336/2012 - Tomada de contas anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1353/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.001.308/2012; b) da Informação nº 265/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 09/17); c) do Parecer nº 1087/2014-DA (fls. 18/23); II – abster-se de julgar as contas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial do mencionado Fundo, referente ao exercício financeiro de 2011; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.308/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18610/2013 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 1354/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo nº 040.001.449/2013; b) da Informação nº 242/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 10/16); c) do Parecer nº 1.095/2014-ML (fls. 17/22); II – com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas anuais relativas ao exercício de 2012, do FUNPAD/DF, dos gestores indicados no item 2.1 da Informação nº 242/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 10/16); III – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados nos itens II retro; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: b) a devolução do Processo nº 040.000.997/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 33759/2013 - Tomada de contas anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 1355/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo nº 040.001.622/2013; b) da Informação nº 262/2014 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 10/17); c) do Parecer nº 1099/2014-DA (fls. 18/20); II – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas das Sras. Fátima Aparecida da Silva Mustafá e Catarina Pereira de Araújo; III – nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Dioclécio Campos Júnior, Antônio José Rodrigues Neto e Henrique Voigt Figueiredo e das Sras. Rejane Guimarães Pitanga e Eliana Matosinho Soares Gomes, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1 – “Baixa execução orçamentária” e 1.2 – “Meta parcialmente alcançada e ação em desvio”, do Relatório de Auditoria nº 25/13 – DISEG/CONT-STC (fls. 219/225 do ap. 040.001.622/13) e das impropriedades contábeis verificadas no Relatório Contábil Anual de 2012 do FDCA/DF, decorrente da existência de saldos contábeis em diversas contas do passivo compensado, os quais deveriam ter sido baixados devido ao fim da vigência de contratos que originaram a sua escrituração no Sistema Integrado de Gestão Governamental, e que não teriam sido regularizados até 31.12.2013; IV – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais dirigentes do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades apontadas no item III retro, nas tomadas de contas anuais vindouras; V – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 01/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em exame, os gestores relacionados nos itens II e III retro; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.622/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 35247/2013-e - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO GERALDO GUILHERME - SLU. DECISÃO Nº 1356/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 994/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3796/2014 - Aposentadoria de MIGUEL ARCHANJO DE AGUIAR - SE/DF. DECISÃO Nº 1357/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a Decisão nº 4.070/2014: “I – juntar aos autos cópia das folhas de ponto do servidor, relativas aos 3 (três) anos anteriores à inativação, ocorrida em 23/04/2010, referente ao cargo exercido desde 2/03/2000, com carga semanal de 40 horas, bem como das folhas de ponto relativas a seu outro vínculo, também de 40 horas, relativo ao INSS, em razão do previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF; II – confrontar os documentos da alínea anterior, indicando a carga horária efetivamente exercida, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pelo servidor, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011; III – caso seja confirmada a incompatibilidade

de horários: a) indique o(s) responsável(eis) pela atestação irregular das folhas de ponto do inativo, no período em que for confirmada a ocorrência da situação irregular, para que apresente suas razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; b) inste o interessado a apresentar razões de defesa ante a possibilidade de haver redução no valor dos proventos; IV- elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço promovendo a correta contagem do tempo prestado à Jurisdicionada, em substituição ao documento de folha 48 que deve ser tornado sem efeito, devendo observar os possíveis reflexos no percentual do adicional por tempo de serviço; V – oficial ao INSS para que, na qualidade de empregador federal do inativo, informar sobre os períodos de tempo de serviço averbados e considerados para a concessão de aposentadoria havida no cargo daquela autarquia”; II – alertar o jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, caso esta nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18010/2014 - Representação nº 09/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de patrocínio, pela Companhia Imobiliária de Brasília, ao Instituto Amigos do Vôlei, para apoio ao Projeto Esportivo Time de Vôlei Feminino de Brasília na Superliga e em outras competições nacionais promovidas pela Confederação Brasileira de Voleibol no período de agosto de 2013 a abril de 2014, mediante a contrapartida de divulgação da marca da empresa pública. DECISÃO Nº 1358/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 509/2014-PRESI (fls. 26/35), encaminhado a esta Corte de Contas pela Terracap em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 3.365/2014; b) dos Ofícios nºs 220/2014-MPC/PG (fls. 36/37) e 246/2014-MPC/PG (fls. 23/24), noticiando o deferimento de novo patrocínio ao Instituto Amigos do Vôlei nº valor de R\$ 3.000.000,00 no âmbito do Processo nº 111.000.962/2014; c) do Ofício nº 308/14 – SEACOMP (fl. 41), requerendo cópia do Processo nº 111.000.962/2014; d) Ofício nº 575/2014 – GABIN (fl. 42), remetendo em meio magnético o inteiro teor do Processo nº 111.000.962/2014 (anexo IV), em cumprimento ao Ofício nº 308/14 – SEACOMP; e) da Informação nº 199/2014 (fls. 43/64); f) do Parecer nº 1.095/2014-DA (fls. 66/69); II – ter por satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item II da Decisão nº 3.365/2014; III – determinar à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas para as seguintes irregularidades e impropriedades assinaladas na Informação nº 199/2014 (fls. 43/64) em relação à concessão de patrocínio ao Instituto Amigos do Vôlei: a) concessão de patrocínio a despeito da advertência do Conselho Fiscal na 947ª Sessão quanto à necessidade de administração austera de redução de gastos eventuais frente à escassez de disponibilidades, em razão da situação financeira da Agência, conforme assentado no documento às fls. 77/78 – Anexo I; b) falta de aferição se os documentos probantes das despesas não foram utilizados para comprovar a utilização de patrocínio de outra entidade, comprometendo o controle da aplicação dos recursos e constituindo inconformidade na utilização do patrocínio; c) ausência de conta específica para movimentação dos recursos provenientes do patrocínio concedido e, por conseguinte, falta de confrontação entre as notas fiscais apresentadas e o movimento da conta, em dissonância ao art. 29 da Lei federal nº 8.313/91, art. 12 da Lei federal nº 11.438/2006 e art. 46, § 3º, inciso VII, do Decreto nº 32.598/2010 e Decisões nºs 5.633/2009 e 2.255/2013; d) prestação de contas instruída com documentos fiscais sem especificação detalhada do serviço, em especial em relação aos serviços de hospedagem, comprometendo a comprovação da utilização do recurso, em desconformidade com o avençado nas Cláusulas Oitava e Nona do Termo de Patrocínio nº 40/2013; e) cômputo de taxa de administração do recurso do patrocínio e despesas médicas para trinta pessoas no detalhamento de custos apresentados para o recebimento do recurso, ao passo que esse número não coincide com o total de integrantes do time e comissão técnica, o que configura burla aos termos avençados na Cláusula Nona do Termo de Patrocínio nº 40/2013; f) concessão de recurso à instituição maculada pela aplicação irregular de recursos públicos distritais que resultou na instauração de tomada de contas especial, consoante termos da Decisão nº 5.000/2012; IV – autorizar o sobrestamento do exame de mérito da exordial, até apreciação das informações a serem prestadas pela empresa pública em decorrência da deliberação inserta no item III retro; V – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 199/2014, do Parecer nº 1.095/2014-DA, do relatório/voto do Relator à Terracap, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) o conhecimento desta decisão: b.1) às entidades signatárias do Termo de Patrocínio nº 40/2013 objeto do Processo nº 111.003.810/2013 e do Termo de Convênio nº 41/2014 objeto do Processo nº 111.000.962/2014; b.2) ao signatário da exordial de fls. 01/10; b.3) à Secretaria de Auditoria, tendo em conta a existência de programação de auditoria para o exercício de 2015 contemplando a concessão de patrocínio por empresas integrantes da administração indireta do Distrito Federal; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 19289/2014 - Aposentadoria de ARIZETE GLÓRIA SANTIAGO - SEF/DF. DECISÃO Nº 1359/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 5.081/2014; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20384/2014 - Aposentadoria de ANA RITA SPEZIALI LADEIRA COTTA - DETRAN. DECISÃO Nº 1360/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22794/2014 - Representação formulada pela empresa Versa Construções Ltda., com pedido de liminar, acerca da aplicação da penalidade de multa, pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, em decorrência de suposto atraso na entrega da obra objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2012. DECISÃO Nº 1324/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 305/2014 – PRESI (fls. 46/71) e demais documentos (juntados aos autos na forma dos Anexos II a V), encaminhado pela Ceasa/DF em atendimento ao item II da Decisão nº 4.057/14; b) dos expedientes protocolados pela representante (fls. 72/73 e

108/109); c) da Informação nº 193/2014 (fls. 77/95); d) do Parecer nº 1.109/2014–ML (fls. 98/105); II – considerar: a) improcedentes os esclarecimentos encaminhados pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – Ceasa/DF; b) no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Versa Construções Ltda.; III – determinar à Ceasa/DF a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, da penalidade aplicada à empresa Versa Construções Ltda. no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2012, considerando um atraso de 20 (vinte) dias, em face do teor da Carta nº 27/2014 – PRESI – CEASA/DF e da data da celebração do Termo de Recebimento Provisório (vigente), enviando ao Tribunal a documentação comprobatória; IV – dar ciência desta decisão à empresa representante; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os demais fins.

PROCESSO Nº 28679/2014 - Representações formuladas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 247/2014 – SULIC/SEPLAN/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão eletrônico/magnético de auxílio-refeição e alimentação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1361/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do documento de fls. 197/200 e anexos (fls. 201/232), encaminhados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, em cumprimento à diligência contida no item II da Decisão nº 4.975/2014; b) do Ofício nº 578/2014 – PRESI/EMATER-DF (fl. 233) e anexos (fls. 234/247), em cumprimento à diligência contida no item II da Decisão nº 5.114/2014; c) da Informação nº 221/2014 (fls. 248/268); d) do Parecer nº 0020/2015-MF (fl. 272/274); II – ter por satisfatoriamente atendidas pela jurisdicionada as diligências insertas no item II da Decisão nº 4.975/2014 e no item II da Decisão nº 5.114/2014; III – no mérito, considerar improcedentes as representações formuladas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão às empresas representantes e à Emater/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 33281/2014-e - Atos de aposentadoria de servidores da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDHAB, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1362/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0015313, JORGE CARLOS MORET RODRIGUES, APOSENTADORIA, SEDHAB, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº 0114846; FERNANDO WIDHOLZER, APOSENTADORIA, SEDHAB, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3-TJDFT) na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 34652/2014-e - Aposentadoria de EDNA ISMAEL DOS SANTOS - SEDHAB/DF. DECISÃO Nº 1363/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13 objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3-TJDFT) na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 35128/2014 - Aposentadoria de LUIZA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1364/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1250/2015-e - Aposentadoria de IRACILDA CARVALHO MONTEIRO - SE-PLAG. DECISÃO Nº 1365/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1438/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1366/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0088341 – Aniceto Sebastião Ferreira - Aposentadoria - SES - Especialista em Saúde; Ato nº 0105203; Deuzite Borges Damasceno - Aposentadoria - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0109705 - Carmem Lúcia Gomes da Silva - Aposentadoria - SES - Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1586/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, incluído no módulo SIRAC. DECISÃO Nº 1367/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será

verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07: Ato n.º 0069088, Maíze Pinheiro Gregorine, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0107145, Maria da Glória Veloso de Oliveira - Aposentadoria - SES - Técnico em Saúde; II. autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7428/2015-e - Representação n.º 09/2015-CF e seus anexos (peça 2; – eDOC C8ED6825-e e peças eletrônicas de 03 a 07), do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na construção e compra de mobiliário para os Centros de Educação de Primeira Infância – Cepis e Centros de Educação Integrada – CEIs, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1368/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento; a) da Representação n.º 09/2015-CF (peça 2; eDOC C8ED6825-e) e seus anexos (peças eletrônicas 3 a 7), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 63/2015 – 2ª DIACOMP (peça 8; eDOC B677388D-e); II. autorizar: a) a realização de inspeção no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, pela Secretaria de Acompanhamento, com auxílio do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, tendo por escopo subsidiar a análise das questões suscitadas na Representação n.º 09/2015-CF; b) a ciência à ilustre representante do teor desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da exordial.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 12267/2009 - Representação de autoria do Conselheiro RENATO RAINHA, que noticiou fatos relacionados às condições de trabalho e ao funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança (PCS), implantados pelo Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1369/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Roberto Parada (fls. 482/491) contra os termos da Decisão nº 5541/2014 e do Acórdão nº 681/2014 (fls. 429/430), conferindo efeito suspensivo à deliberação recorrida, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1355/2011 - Inspeção realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, para exame do Contrato nº 25/2010, firmado com a sociedade empresária Gestão e Inteligência em Informática Ltda., em 22.12.2010, para prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança de programas, ações, aprimoramento e gestão do Projeto Wireless (Internet Pública sem fio no Distrito Federal), integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1370/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 315/2014 (fls. 803/807); b) do Parecer nº 1090/2014 – ML (fls. 809/814); II – não conhecer das peças de fls. 733/753 e anexos, 754/769, 770/781 e anexos, 782/796 e 797/802, apresentadas pelo Senhor Kazuyoshi Ofugi e pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. por falta de amparo legal; III – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 34918/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referente aos contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada no período de 1994 a 2006. DECISÃO Nº 1371/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aldery Silveira Junior e pela empresa Ipanema Segurança Ltda. às fls. 457/471 e 472/480, respectivamente, para, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da ausência de omissões, contradições e obscuridades; II – dar ciência desta decisão aos interessados; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4490/2012 - Auditoria realizada pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, no período de 01.02.2012 a 30.04.2012, na então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI. DECISÃO Nº 1372/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Controladoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações relativas às determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 2.072/13.

PROCESSO Nº 22477/2012 - Dezoito admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o Cargo de Médico (Especialidade: Clínica Médica). DECISÃO Nº 1373/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3.451/2014 – GAB/SES-DF e anexos (fls. 260/309), tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.858/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Alexandre Cardoso Miziara, no Cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010 (DODF de 17.2.2010); III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item III – 2 da Decisão nº 3.858/14, no sentido de ajustar as jornadas de trabalho do servidor Danilo Lima Torres, admitido no Cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica (Edital nº 3/2010), de modo que não haja jornada normal de mais de 8 horas em um vínculo, observando ainda o limite de 18 horas seguidas de trabalho, independentemente de serem (ou não) derivadas dos dois vínculos que o interessado possui; IV – alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29510/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1374/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 145/158, como Recurso de Reconsideração,

conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29765/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1375/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Dionízio Alexandre da Silva (fls. 63/77) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Dionízio Alexandre da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 133.343,14, apurado em 12.2.2015 (fl. 79), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29978/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1376/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Adair Ricardo de Ávila Souza (fls. 63/78) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Adair Ricardo de Ávila Souza, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 79.856,91 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), apurado em 28.1.2015, (fl. 81) autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7125/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1377/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 87/91 (anexos de fls. 92/125, em face do item III.d da Decisão nº 6466/2012); II – considerar prejudicado o item III.d da Decisão nº 6466/2012 em relação ao Sr. Sebastião Liparizi de Carvalho, tendo em conta o seu falecimento em 14 de agosto de 2012; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar José Jaime Costa e Silva, em face da citação determinada pelo item III.d da Decisão nº 6466/2012, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares as contas do militar José Jaime Costa e Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 96.617,57 (noventa e seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 17/11/2014, (fl. 134), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7613/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1378/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 173/186 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I, 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 9047/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para

apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1379/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Delso Queiroz Florindo (fls. 44/59) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Delso Queiroz Florindo, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 95.024,33 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos), apurado em 28.1.2015 (fl. 62), autorizando desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3168/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1380/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 98/111 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 11423/2014 - Aposentadoria de LEIDIMAR MACHADO DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1381/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 5.093/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12500/2014 - Aposentadoria de ALÍPIA MESSIAS PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1382/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar não cumprida a Decisão nº 4.358/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) declarar se a servidora trabalhou em regência de classe ou em função considerada como efetivo magistério no período entre 01/08/1985 e 31/12/1985, quando esteve simultaneamente lotada na Escola Classe nº 17 de Ceilândia e no Convênio Camp. Nac. de Esc. da Comunidade; 2) juntar aos autos documento que comprove o efetivo atendimento ao item II da Decisão nº 4538/2014, qual seja: de que a interessada foi cientificada da questão tratada no item anterior, cujos desdobramentos poderão trazer-lhe prejuízos, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, apresente junto a esta Corte a defesa que julgar cabível.

PROCESSO Nº 19700/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria-Geral de Administração do TCDF, especificamente na área de pessoal. DECISÃO Nº 1383/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria/SEFIPE nº 11/2014 e dos documentos juntados aos autos (fls. 1/51 e Anexo); II – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 17/51 e da parte dispositiva do Relatório/voto do Relator à Secretaria-Geral de Administração do TCDF, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos/justificativas pertinentes ou indique as eventuais providências adotadas com relação aos apontamentos da equipe de auditoria; III – cientificar a jurisdicionada de que este Tribunal somente se pronunciará sobre o mérito das questões suscitadas pela equipe de auditoria após o decurso do prazo acima indicado para a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentados ou das providências porventura adotadas; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 27575/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 354/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de kit de oxigenoterapia domiciliar e portátil, com manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e fornecimento de peças de reposição, gás medicinal, materiais de consumo e acessórios, conforme Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (fls. 321/328 – Anexo II). DECISÃO Nº 1321/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 509/2015 (fls. 209) e documentos anexos (fls. 210/604); II – considerar cumprida a Decisão nº 6082/2014 (fls. 207); III – autorizar: a) o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico nº 354/2014; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 32684/2014-e - Representação formulada pela empresa UE Brasil Tecnologia Ltda. – ME, arguindo possíveis irregularidades na adesão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal à Ata de Registro de Preços nº 004/2013, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco. DECISÃO Nº 1323/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação acostada aos autos na forma dos e-DOCs 2742D051, DC2EA7BE, E4AD90E4 e 38DB94F7; II – considerar: a) cumprida a diligência determinada por meio do item III da Decisão nº 6087/2014; b) improcedente a Representação formulada pela empresa UE Brasil Tecnologia Ltda. – ME (e-DOC 17967BF9); III – revogar a cautelar concedida por meio da Decisão nº 6087/2014; IV – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, em relação ao Contrato de Prestação

de Serviços nº 37/2014-SSP, que, previamente à expedição de Ordem de Serviço objetivando o início da execução contratual (cláusula 4.2), verifique se o objeto contratado está de acordo com as diretrizes estabelecidas no ajuste a ser pactuado entre a Pasta e o Poder Judiciário, para o uso das tornezeleiras eletrônicas pelos custodiados; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 35136/2014 - Aposentadoria de AMADEUS BATISTA GOMES - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1384/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3040/2015-e - Pensões civis instituídas por JOSEFA ALMEIDA NERES, ALCY SALLES e MARIA DAS GRAÇAS SILVA-SE. DECISÃO Nº 1385/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo para os devidos registros no Sirac, adote as providências necessárias para retificar os atos concessórios das pensões tratadas no feito em exame (Atos/Sirac nºs 12284-2, 12286-2, 10770-9), a fim de que sejam incluídos os dispositivos legais pertinentes da LC nº 769/08, alterada pela LC nº 818/09, quando for o caso, em substituição aos incisos correspondentes do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 8114/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 96/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços, válido pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 1327/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 96/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) da Informação nº 80/2015 4ª SECOMP II – determinar à jurisdicionada que encaminhe ao Tribunal, no prazo de até 5 dias da homologação, a cópia da ata e demais documentos que demonstrem o resultado do certame, a fim de que esta Corte verifique se o preço ofertado pela licitante vencedora é compatível com o preço de mercado, tendo em vista a variação de preços constante no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada e à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para aferição indicada no item II, bem como para o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 33797/2005 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III da Decisão nº 2.984/05-CAS, exarada no Processo nº 2.089/03), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (Contrato nº 39/03). DECISÃO Nº 1386/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação acostada às fls. 621/918 do Processo apenso nº 010.001.008/05; b) da Nota Técnica nº 7/2014 – NFTI, de 19.3.2014, (fls. 332/334) e da documentação acostada às fls. 240/331; II – ter por cumprido o inciso IV da Decisão nº 3.898/11; III – determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 8º da Instrução nº 267/14-SECONT/1º DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades que lhes pesam nos autos em exame, conforme a Matriz de Responsabilização de fl. 341, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal os débitos constantes da citada Matriz de Responsabilização, atualizados na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da ER nº 13/03, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCEIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 28016/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1387/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM RRM. GALDINO RODRIGUES MORAIS (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 6.020/14-CPM e dos Acórdãos nºs 650/2014 e 651/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 28059/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1388/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (fls. 623/636), contra os termos da Decisão nº 6.021/14 e dos Acórdãos nºs 648/14 e 649/14 (fls. 603/605), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Re-

solução TCDF n.º 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 17914/2008 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1389/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.540/1999; II – considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, com base no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, em virtude do prejuízo ser responsabilidade de terceiros sem vínculo com a Administração Pública; III – determinar: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote os procedimentos administrativos e/ou judiciais cabíveis para recompor o prejuízo apontado nos autos, fazendo o devido registro no Processo nº 053.000.540/1999 e no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998; b) à Corregedoria-Geral que adote providências com vistas à instauração de processo administrativo, assegurando à empresa Métrica Serviços de Construções e Reformas Ltda. (CNPJ nº 02.097.883/001-25) o direito ao contraditório e a ampla defesa, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, disso dando conhecimento ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apenso ao órgão de origem. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do adendo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 37516/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes da contratação da dupla sertaneja “Rio Negro e Solimões” para a comemoração do aniversário de Samambaia. DECISÃO Nº 1390/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto de exame do Processo nº 150.001.088/07; II – considerar, com base no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, regular o encerramento das contas em exame, em face da ausência de prejuízo; III – recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, doravante, para a contratação de profissionais do meio artístico, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, passe a exigir contrato de exclusividade com prazo de representação de pelo menos um ano; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 14399/2011 - Prestação de Contas Anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1318/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19684/2011 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1391/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 161/165; II – conceder ao Sr. Rubens Tavares e Sousa a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de justificativa solicitadas na Decisão nº 1.481/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 17791/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1393/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ozenias Alves Rocha (fls. 112/125), contra os termos da Decisão nº 6.036/2014 e dos Acórdãos nºs 653/14 e 654/14 (fls. 88/90), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 19069/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1394/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 3º SGT BM RRM GETÚLIO ANGELICI (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 6.037/14-CPM e dos Acórdãos nºs 657/14 e 658/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 12948/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de juros e de multa relativos a compensações de tributos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ) não acatadas pela Receita Federal do Brasil. DECISÃO Nº 1396/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 071.000.472/12, relevando o atraso indicado na instrução; II – considerar regular, com fulcro no entendimento firmado por meio das Decisões nºs 6.794/03 e 5.081/12, o encerramento das contas em apreço, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital; III – alertar a CEASA quanto ao correto processamento da tomada

de contas especial, que deve tramitar pelo órgão de controle interno do GDF, em cumprimento aos arts. 7º e 8º da Resolução nº 102/98; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à CEASA.

PROCESSO Nº 18628/2013 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 1397/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada no Processo nº 401.000.078/2013; II – relevar o atraso apontado na instrução; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pela Defensoria Pública do Distrito Federal no exercício financeiro de 2012; IV – considerar, nos termos da Decisão nº 50/98 e em consonância com o art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no que tange ao objeto da tomada de contas anual em apreço; V – determinar aos dirigentes da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF que doravante adotem medidas para incluir nas tomadas de contas anuais subsequentes o pronunciamento conclusivo previsto no art. 140, inciso X do RI/TCDF, que no caso se aplica ao Diretor-Geral da DPDF, bem como o Relatório Anual de Atividades, nos termos do inciso II do mesmo artigo; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. PROCESSO Nº 24776/2013 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 1398/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 250/251; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 254, elaborado pela Secretaria de Contas; III – alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal acerca da necessidade de conclusão dos trabalhos, acompanhando as novas diretrizes do Governo recém eleito.

PROCESSO Nº 17260/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1399/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.596/11; II – considerar, com fulcro nas Decisões nºs 4.423/04 e 1.830/06, regular o encerramento das contas especiais em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, tendo em conta que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo oficial, sendo fortes os indícios de caso fortuito; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22085/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 1400/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 60/80; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativos de fls. 81/82 elaborados pela Secretaria de Contas; III – alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal acerca da necessidade de conclusão dos trabalhos, acompanhando as novas diretrizes do Governo recém eleito.

PROCESSO Nº 30339/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF, tendo por fim a contratação de serviços contínuos de transporte e disposição final de resíduos gerados pelos processos de produção de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como de resíduos/materiais presentes nos corpos hídricos de abastecimento e de recebimento de efluentes no âmbito de atuação daquela Jurisdicionada. DECISÃO Nº 1325/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 47.658/2014 – PR (fls. 61/84) e documentos juntados ao Anexo II, da Carta nº 6.561/2015 – PR (fls. 141/162) e da Informação nº 407/2014 – 4ª. DIACOMP, desconsiderando as suas sugestões; II – considerar procedentes os esclarecimentos apresentados relativos às determinações emanadas na Decisão nº 131/2015 e no Despacho Singular nº 421/2014 – GCPM, referendado pela Decisão nº 5.653/2014; III – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que promova as medidas corretivas informadas nas Cartas nºs 47.658/2014 – PR e 6.561/2015 – PR, na nova versão do edital; IV – alertar a CAESB para que, doravante, faça constar nos autos dos processos licitatórios na modalidade pregão todos os documentos listados no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 13 do Decreto Distrital nº 23.460/2002; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 135/2014, após o cumprimento da medida determinada no item III acima, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e da instrução ao jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento dos itens III e “Va” retro, sem prejuízo de averiguações posteriores.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 23, publicado no DODF 02/04/2015, página 20, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Processo nº 3009/1999, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

O Presidente em exercício, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 84 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 114/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
PROCESSO TCDF N.º 17.258/2011 (04 volumes).
Apenso n.º 040.001.101/2011 (03 volumes) / 391.000.283/2011 (01 volume).

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Giselle Moll Mascarenhas	Secretária de Estado	1º a 19.01.2010
Izabel de Miranda Gelio	Secretária de Estado	04.10 a 10.10.2010 13.10 a 22.10.2010
Márcia Capanema	Chefe da Unidade de Administração Geral	26.10 a 29.10.2010
Gibson Júnior Bonomo	Chefe da Unidade de Administração Geral	04.01 a 18.01.2010 10.05 a 18.05.2010
Reginaldo Rodrigues dos Santos	Gerente de Material e Patrimônio	1510 a 18.10.2010
Eduardo César da Cunha	Gerente de Material e Patrimônio	02.11 a 31.12.2010
Luzia Luzinete dos Santos	Gerente de Material e Patrimônio	19.10. a 01.11.2010
Severino Serafim de Araújo	Responsável pelo almoxarifado	01.01 a 31.12.2010

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 127/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas à SEAGRI/DF.
Processo TCDF n.º: 25.366/2011 (01 volume)
Apenso n.º: 040.001.066/2011(04 volumes)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Secretário de Estado	Wilmar Luiz da Silva	01/01 a 16/08/2010
Secretário de Estado	Agnaldo Alves Pereira	17/08 a 31/12/2010
Chefe da Unidade de Administração Geral	Orlando Paula Moreira Filho	01/01 a 31/12/2010

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.1.1 - Conta Contábil 112220202 – Servidores Exonerados; 2.1.2 - Conta Contábil 112299900 – Outras Responsabilidades em apuração; 3.3 - Impropriedades nos processos de pagamento do programa Nosso Leite; 3.6 - Ausência de consulta prévia a órgão gerenciador de ata de registro de preços; 4.1 - Falha na rotina de cobrança dos usuários inadimplentes das cessões de uso de terrenos públicos; 4.2 - Material em estoque com pouca movimentação; 4.3 - Divergências entre o SIGGO e o sistema SIGMA; 4.4 - Impropriedades nos bens móveis e 4.6 - Bem móvel não incorporado ao patrimônio do Relatório de Auditoria nº 4/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC.
Determinações (LC/DF n.º 01/94, art. 19): determinação aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 3.3, 3.6, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, e 4.6 do Relatório de Auditoria n.º 4/2012- DIRAO/CONAE/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de idênticas falhas e impropriedades nas tomadas de contas anuais vindouras.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do

DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 128/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 25.366/2011 (01 volume)
Apenso n.º: 040.001.066/201 (04 volumes)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Chefe da Unidade de Administração Geral/substituto	Josevilton Vitalino Pimenta de Aguiar	04/03 a 02/04/2010 07/12 a 10/12/2010 13/12 a 14/12/2010
Chefe do Núcleo de Material	Rosileide Custódio de Barros	01/01 a 31/12/2010
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	Valter Azevedo Araújo	01/01 a 31/12/2010
Chefe do Núcleo de Almoxarifado/substituto	Marcos Antonio da Silva	18/11 a 19/11/2010 22/11 a 24/11/2010 30/12 a 31/12/2010

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 129/2015

Ementa: Representação formulada pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. Irregularidades nas glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde em faturas daquela empresa. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.
Processo nº: 23.562/12
Nome: Rafael de Aguiar Barbosa, então Secretário da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 92/14 e do Acórdão nº 001/14.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 130/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação de penalidade de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF. Notificação.
Processo TCDF N.º 8881/2013.

Nome/Função: José João Bertolazi, 2º Sgt da PMDF
Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima
Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário.
Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 131/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 18.610/2013 (01 volume)
Apenso n.º: 040.001.449/2013 (01 volume)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Presidente	Mario Gil Chaves Guimarães	01.01 a 31.12.2012
Secretário Executivo	Alexandre Rocha de Matos	01.01 a 31.12.2012

Órgão: Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 132/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas à SEDS/DF.
Processo TCDF n.º: 11.122/2012 (01 volume e 01 anexo)
Apenso n.º: 040.000.923/2012(02 volumes)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Secretário de Estado	José Moacir de Sousa Vieira	01/01 a 30/03
Secretário de Estado	Jacques de Oliveira Pena	31/03 a 16/11
Secretário de Estado	Abdon Henrique de Araújo	17/11 a 31/12
Chefe da Unidade de Administração Geral	Dilermando Melo Rodrigues	05/01 a 22/02
Chefe da Unidade de Administração Geral	Cleonice Alves Leite	23/02 a 31/08
Chefe da Unidade de Administração Geral	Valdemar Alves de Miranda	16/09 a 31/12

Órgão: Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 1.1 (baixa execução dos programas de trabalho), 3.2 (inexistência de relatórios dos executores dos contratos nos ajustes firmados), 3.3 (notas fiscais sem atesto do executor), 3.6 (pagamentos de serviços sem cobertura contratual), 4.1 (automóveis

com média de consumo não linear e com alta quilometragem rodada no ano), 4.2 (automóveis excedendo a cota mensal de combustível sem justificativa) e 4.3 (controle inadequado de veículos) do Relatório de Auditoria n.º 12/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC
Determinações (LC/DF n.º 01/94, art. 19): determinação aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.1, 3.2, 3.3, 3.6, 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria n.º 12/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de idênticas falhas e impropriedades nas tomadas de contas anuais vindouras.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 133/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 11.122/2012 (01 volume e 01 anexo)
Apenso n.º: 040.000.923/2012(02 volumes)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2010)
Gerente de Material, Patrimônio e Transportes - Interino	Francisco de Assis Miranda	01/01 a 12/01
Gerente de Material, Patrimônio e Transportes - Substituto	Rodrigo Cortes Villar	11/07 a 12/07
Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituta	Débora Jeane de Oliveira Batista	13/07 a 15/12
Gerente de Material, Patrimônio e Transporte Gerente de Material e Patrimônio	Zenilde Oliveira Silva	20/01 a 12/07 17/10 a 31/12
Gerente de Material, Patrimônio e Transporte Gerente de Suporte Administra- tivo	Adriana Cesário da Con- ceição	13/07 a 16/10 17/10 a 31/12

Órgão: Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015
Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 134/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual/2012. Transportes Coletivos de Brasília - TCB. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena aos responsáveis. Determinação de providências.
Processo TCDF nº: 20.452/13 (Apensos: 095.001.006/2012 (3 volumes), 095.000.858/2012 (2 volumes) e 095.000.820/2012 (1 volume))
Nome/Função/Período: Carlos Alberto Koch Ribeiro, Presidente, 01/01 a 31/12. Sérgio Faria Lemos da Fonseca Jr. Diretor Administrativo e Financeiro de 01/01 a 31/12
Órgão/Entidade: Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das Impropriedades identificadas: em face ao constatado nos itens 4.1 -Ausência de planilha de custos unitários; 4.2 - Ausência de termo de referência para adesão à ata de registro de preços; 4.5 - Termo de referência com ausência de orçamento detalhado; e 4.6 - Fracionamento da despesa em contratos de prestação de serviços, consignados no Relatório de Auditoria nº 03/2014 – DIMAT/ CONIE/CONT/STC

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 03/2014 – DIMAT/CONIE/CONT/STC e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 135/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual/2012. Transportes Coletivos de Brasília - TCB. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 20.452/13 (Apensos: 095.001.006/2012 (3 volumes), 095.000.858/2012 (2 volumes) e 095.000.820/2012 (1 volume))

Nome/Função/Período: Edivaldo de Freitas Duarte, Diretor Técnico, 01/01 a 31/12 Kuniyoshi Takaki Yasunaga, Conselho de Administração, 01/01 a 30/04 Maria Luiza Urcino Ferreira, Conselho de Administração, 01/01 a 30/04 Karla Monik de Oliveira Ramalho, Conselho de Administração, 01/01 a 31/12 Fauzi Nacfur, Conselho de Administração, 01/05 a 31/12 Roberto Soares Antunes, Conselho de Administração, 01/05 a 31.12

Órgão/Entidade: Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-no e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 136/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas ao FDCA/DF.

Processo TCDF n.º: 33.759/13 (01 volume)

Apenso n.º: 040.001.622/2013 (01 volume)

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Secretário de Estado	Dioclécio Campos Júnior	1º/01 a 17/04
Secretário de Estado	Rejane Guimarães Pitanga	18/04 a 31/12
Chefe da Unidade de Adminis-tração Geral	Henrique Voigt Figueiredo	1º/01 a 26/02
Chefe da Unidade de Adminis-tração Geral	Eliana Matosinho Soares Gomes	27/02 a 11/07
Subsecretário de Administração Geral	Antônio José Rodrigues Neto	12/07 a 31/12

Órgão: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 1.1 (baixa execução orçamentária) e 1.2 (meta parcialmente alcançada e ação em desvio) do Relatório de Auditoria nº 25/2013 – DISEG/CONT-ST; e impropriedades contábeis verificadas no Relatório Contábil Anual de 2012 do FDCA/DF

decorrente da existência de saldos contábeis em diversas contas do passivo compensado, os quais deveriam ter sido baixados devido ao fim da vigência de contratos que originaram a sua escrituração no Sistema Integrado de Gestão Governamental e que não teriam sido regularizados até 31.12.2013. Determinações (LC/DF nº 01/94, art. 19): determinação aos atuais dirigentes do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 do Relatório de Auditoria nº 25/2013 – DISEG/CONT-ST; e das impropriedades contábeis verificadas no Relatório Contábil Anual de 2012 do FDCA/DF assinalada no item 4.2.1 da Informação nº 262/2014 – SECONT/1ª DICONT, de modo a prevenir a ocorrência de idênticas falhas e impropriedades nas tomadas de contas anuais vindouras.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 137/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 33.759/13 (01 volume)

Apenso n.º: 040.001.622/2013 (01 volume)

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Secretário de Estado – Subs-tituta	Fátima Aparecida da Silva Mustafá	18/04 a 31/12
Subsecretária de Administra-ção Geral - Substituta	Catarina Pereira de Araújo	12/07 a 31/12

Órgão: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conse-lheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Ma-galhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 138/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade no recebimento de indenização de transporte, na passagem para a inatividade de militar. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29765/2012

Apenso nº: 480.000.679/2012

Nome/Função: SubTen RRm Dionízio Alexandre da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Impropriedades apuradas: prejuízo ao erário em decorrência de valores a título de indenização de transporte, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do

Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 133.343,14 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e catorze centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 480.000.679/2012);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o SubTen RRm Dionízio Alexandre da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 139/2015

Ementa: Prestação de contas anual – PCA dos gestores da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BRB/DTVM. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 10975/2012 [Apenso n.º 041.000.229/2012].

Nome/Função/Período:

Alair José Martins Vargas, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 08/2/2011 e Diretor de Administração de Recursos de Terceiros – Respondendo no período de 14/1 a 8/2/2011;

José Ernesto Duarte de Almeida, Diretor Financeiro e de Administração no período de 01/01 a 08/02/2011;

José Raimundo Santos Lima, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros no período de 01/01 a 13/01/2011;

Marco Aurélio Torres Gomes de Sá, Membro do Conselho Fiscal no período de 01/01 a 04/07/2011;

João Maria Guerra Conceição Silva, Membro do Conselho Fiscal no período de 01/01 a 04/07/2011;

Juraci Candeia de Souza, Membro do Conselho Fiscal no período de 01/01 a 21/08/2011;

Clemilton Saraiva dos Santos, Membro do Conselho Fiscal no período de 05/07 a 31/12/2011;

Enilton dos Santos Bispo, Membro do Conselho Fiscal no período de 05/07 a 31/12/2011;

Gilberto Simonassi Corbacho, Membro do Conselho Fiscal no período de 22/08 a 31/12/2011;

Órgão: BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BRB/DTVM.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no inciso I do art. 17 da LC nº 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 140/2015

Ementa: Prestação de contas anual – PCA dos gestores da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BRB/DTVM. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 10975/2012 [Apenso n.º 041.000.229/2012]

Nome/Função/Período:

Éverton Chaves Correia, Diretor-Presidente no período de 09/02 a 31/12/2011 e Diretor de Administração de Recursos de Terceiros – Respondendo no período de 09/02 a 03/03/2011;

Paulo Antônio de Carvalho, Diretor Financeiro e de Administração no período de 09/02 a 31/12/2011;

Pedro de Moraes Borges Neto, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros no período de 04/03 a 31/12/2011;

Órgão: BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BRB/DTVM.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das impropriedades: Falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 10/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 275-285 do apenso), quais sejam: subitens 4.2 (ausência de regularidade fiscal com o DF e publicação intempestiva de termo aditivo); 4.4 – ausência de parecer jurídico; 4.5 – processos de publicidade e propaganda com certidões negativas e certificados de regularidade com o FGTS de subcontratadas vencidos; 4.8 – Fragilidade dos controles no acompanhamento da execução e dos pagamentos contratuais; 4.9 – inobservância do princípio da publicidade; 4.10 – Divergências entre os relatórios internos e os valores das notas fiscais; 5.1 – Ausência de documentos comprobatórios nas pastas funcionais; 6.1 – Impropriedades constatadas pela Auditoria Interna.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo:

a) do Sr. Éverton Chaves Correia, por conta das falhas descritas nos subitens 4.2, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 4.10, 5.1 e 6.1 do Relatório de Auditoria n.º 10/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC;

b) do Sr. Paulo Antônio de Carvalho, por conta das falhas descritas nos subitens 4.2, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 5.1 e 6.1 do citado relatório;

c) do Sr. Pedro de Moraes Borges Neto, por conta das falhas descritas nos subitens 4.10 e 6.1 do mesmo relatório;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais administradores da BRB/DTVM que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 141/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 18.628/13

Apenso nº: 401.000.078/13

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Jairo Lourenço de Almeida	Diretor Geral	1/1 a 31/12/12
José Wilson Porto	Diretor Geral/Substituto	22/3 a 20/04/12
Roberto Oliveira Coimbra	Diretor Geral/Substituto	24/12 a 31/12/12
João Ricardo Arcoverde Moraes	Chefe da Unidade de Administração Geral	1/1 a 31/12/12
Júlio César Camargo	Chefe da Unidade de Administração Geral/Substituto Diretor de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais	16 a 25/7/12 1/1 a 31/12/12
Zuleima Viana de Oliveira Araújo	Diretora de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais/Substituta	16 a 30/1/12 2 a 16/7/12
Roberto Fernandes de Lima	Chefe do Núcleo de Patrimônio	1/1 a 31/12/12
Everaldo Antônio de Araújo	Chefe do Núcleo de Material	1/1 a 31/12/12
Artur Ferreira Duarte	Chefe do Núcleo de Material/Substituto	1/1 a 9/1/12 28/1 a 11/2/15 18 a 24/11/12

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 142/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3525/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa. Improcedência. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29978/2012

Apenso nºs: 480.000.694/2012 e 053.00.864/1995

Nome/Função: 2º Tenente RRm Adair Ricardo de Ávila Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 79.856,91 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Processos nºs 480.000.694/2012 e 053.00.864/1995);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º Tenente RRm Adair Ricardo de Ávila Souza, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 143/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 6466/2012. Constatação de ato doloso. Citação. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 7125/2013

Apenso nº: 010.001.689/2006

Nome/Função: ST BM Rrm José Jaime Costa Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização

de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 96.617,57 (noventa e seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 010.001.689/2006);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar ST BM Rrm José Jaime Costa Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766 de 09 de abril de 2015

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 149/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3247/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 9.047/2013

Apenso nº: 480.000.003/2011

Nome/Função: 1º SGT BN RRm. Delso Queiroz Florindo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 95.024,33 (noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 480.000.003/2011);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar 1º SGT BN RRm. Delso Queiroz Florindo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4766, de 09 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.